INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Vidas Suspensas, o Impacto Sistémico da Violência Doméstica em Portugal

Sara Fera

Mestrado em Antropologia

Orientadora:
Professora Catarina Frois, Professora Associada com Agregação, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2025

CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Antropologia

Vidas Suspensas, o Impacto Sistémico da Violência Doméstica em Portugal

Sara Fera

Mestrado em Antropologia

Orientadora:
Professora Catarina Frois, Professora Associada com Agregação, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2025

Artigo 152º (Violência doméstica)

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no nº 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Agradecimentos

A realização desta dissertação foi possível graças ao apoio e incentivo de várias pessoas e instituições, a quem desejo expressar a minha sincera gratidão.

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, Professora Catarina Frois, pela orientação científica, pela disponibilidade, pelos conselhos valiosos e pela confiança depositada ao longo de todo este percurso. Agradeço também aos docentes e colegas do curso de Antropologia, pela partilha de conhecimentos, pelas discussões enriquecedoras e pelo companheirismo demonstrado durante esta etapa académica.

Um agradecimento especial à Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à Dra. Cristina Santos e restantes funcionários do Arquivo do Estabelecimento Prisional de Lisboa que colaboraram na recolha de dados e na realização desta investigação, sem os quais este trabalho não teria sido possível.

À minha mãe, Maria João, pela dedicação, educação e sacrifício ao longo destes anos para que eu conseguisse chegar aqui. Obrigado por tudo o que sou.

À minha irmã, Beatriz, por me ter aturado ao longo deste tempo com as minhas reclamações e mau humor.

Ao meu namorado, André, por toda a paciência, compreensão e apoio nos momentos mais difíceis.

À minha melhor amiga desde sempre, Mariana, por ao longo destes anos me ter incentivado e apoiado para ser quem sou.

Aos meus gatos – Kika, Boo, Ginja e Winnie – que me ajudaram ao "desajudar", oferecendo momentos de distração e alegria durante este período de escrita.

Ao restante da minha família e amigos, deixo um profundo reconhecimento pelo apoio incondicional, paciência e compreensão, especialmente nos momentos de maior exigência e incerteza.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a concretização deste projeto.

Resumo

Esta dissertação propõe uma leitura antropológica da violência doméstica em Portugal, compreendendo-a como um fenómeno relacional e institucional que reflete dinâmicas persistentes de desigualdade de género. O estudo analisa 90 processos criminais arquivados na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (1991–2021), com enfoque na região do Algarve. O estudo tem como principal objetivo compreender como a violência doméstica se inscreve nas trajetórias pessoais e coletivas de vítimas e agressores, ao articular fatores sociais, culturais e institucionais que estruturam essas tais experiências. Parte-se da perspetiva de que a violência doméstica constitui um fenómeno estrutural e relacional, enraizado em dinâmicas de poder e desigualdade de género, mais do que um problema de índole exclusivamente individual.

Esta investigação mostra que as respostas judiciais e institucionais raramente rompem com as lógicas patriarcais que as sustentam, enquanto evidencia o potencial dos arquivos enquanto espaços de memória e poder. Mais do que oferecer soluções, este trabalho pretende contribuir para uma reflexão sobre a forma como a justiça e a cultura participam na produção e na perpetuação da violência.

Palavras-chave: violência doméstica; violência de género; sistema de justiça; desigualdades de género

Abstract

This dissertation proposes an anthropological reading of domestic violence in Portugal, understanding it as a relational and institutional phenomenon that reflects persistent dynamics of gender inequality. The study analyzes ninety criminal cases archived in the Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (1991–2021), focusing on the Algarve region. The main objective of the study is to understand how domestic violence is inscribed in the personal and collective trajectories of victims and aggressors, articulating social, cultural, and institutional factors that structure such experiences. It starts from the perspective that domestic violence constitutes a structural and relational phenomenon, rooted in power dynamics and gender inequality, rather than a problem of an exclusively individual nature.

The research shows that judicial and institutional responses rarely break with the patriarchal logics that sustain them, while highlighting the potential of archives as spaces of memory and power. More than offering solutions, this work aims to contribute to a reflection on how justice and culture participate in the production and perpetuation of violence.

Keywords: domestic violence; gender-based violence; justice system; gender inequalities

Índice

Agradecimentos.....

Resumo.....iv

Índice.....iii

Índice De Figuras.....v

Introdução.....1

A violência doméstica e a violência de género.....2

Estrutura.....10

Metodologia.....13

Questões de Ética.....16

Capítulo 1. Violência doméstica e o seu Contexto Histórico e Legal.....19

1.1 Legislação Portuguesa.....20

1.2 Planos Nacionais de combate à Violência Doméstica.....24

1.3 Instituições de Apoio.....27

Capítulo 2. Violência doméstica e as suas várias facetas.....31

2.1 Violência Conjugal.....34

2.2 Violência Parental.....36

2.3 Violência Filioparental.....37

2.4 Violência Intrafamiliar.....38

2.5 Estatuto de vítima.....39

Capítulo 3. Tipologias de Abuso e as Suas Consequências.....41

3.1 Violência Verbal e Psicológica.....42

3.2 Violência Física.....43

3.3 Violência Sexual.....44

3.4 Perseguição.....45

3.5 Sequestro.....45

3.6 Homicídio 46
3.7 Ciclos de violência e culpabilização das vítimas 48
Capítulo 4. Silenciamento, Descredibilização e Punição 53
4.1 Arquivamento 53
4.2 Absolvições 54
4.3 Suspensão provisória do Processo 55
4.4 Pena de prisão suspensa 57
4.5 Entre a lei e a prática 59
Capítulo 5. Estrutura, Objetivos e Funcionalidade dos Programas de Intervenção 61
Conclusão 67
Fontes - Legislação 71
Bibliografia 75

Índice De Figuras

Figura 1 - Tipo de relacionamento entre Agressores e Vítimas 34
Figura 2 - Tipos de violência 42
Figura 3 - Referências a intervenção 64

Introdução

Esta dissertação aborda a problemática do crime de violência doméstica e de maus-tratos em Portugal com base num trabalho de pesquisa no arquivo do Estabelecimento Prisional de Lisboa, com dados compreendidos entre 1991 e 2021. Este trabalho tem como objetivo principal compreender de que forma a violência doméstica se inscreve nas trajetórias pessoais e coletivas de vítimas, agressores e famílias, ao analisar os fatores sociais e culturais que estruturam e moldam estas experiências. Esta questão é reconhecida como um problema estrutural na sociedade, ultrapassando o plano individual e constituindo-se assim como uma expressão de desigualdades cada vez mais amplas e de dinâmicas de poder persistentes. As origens da violência doméstica encontram-se muitas vezes associadas à desigualdade de género, mas também à naturalização de normas culturais que legitimam práticas abusivas e à ausência de processos eficazes de educação e sensibilização capazes de desconstruir tais padrões de violência.

Historicamente, a violência é um fenómeno que acompanha as sociedades desde os seus primórdios, assumindo diversas formas consoante os contextos sociais, culturais e políticos, estando longe de ser apenas um ato isolado, uma vez que tanto o crime quanto a violência devem ser entendidos como expressão de dinâmicas sociais que variam no tempo e no espaço. As explicações para este tipo de comportamentos multiplicam-se, envolvendo fatores individuais e coletivos, e revelam que, mais do que um problema do foro privado, a violência torna-se então uma expressão das relações de poder em cada sociedade.

No contexto sociológico e antropológico, o crime não é apenas o ato desviante em si, mas também uma construção social. Para Howard Becker (1963), na sua teoria da rotulagem, o crime em si não existe apenas enquanto uma ação concreta, mas também na forma como a sociedade a interpreta e responde a ela, ou seja, certas condutas são criminalizadas não por serem intrinsecamente más, mas porque foram socialmente definidas como tais. Na mesma linha, Michel Foucault (1975) argumenta que os dispositivos penais não são algo neutro, mas constituem dispositivos de poder que regulam e disciplinam corpos e condutas. O corpo, como objeto e alvo do poder, é um molde e um instrumento de dominação, podendo tornar-se simultaneamente produtivo e submisso, o que Foucault acaba por designar de “corpo dócil”. Esta sujeição, contudo, não irá eliminar a resistência, uma vez que no seio das relações de poder também emergem espaços de fratura e contestação, o que revela a dimensão política do corpo e da violência.

A violência doméstica e a violência de género

O conceito de violência é algo amplo, e é nele que se enquadra o conceito da violência doméstica, entendido como "toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica" (II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, 2003).

A noção de violência doméstica evoluiu significativamente e já não se restringe apenas à ideia de um ato cometido por homens contra mulheres, no contexto conjugal ou afetivo. Hoje, entende-se esse fenómeno como uma realidade que pode envolver qualquer pessoa, independentemente do género, uma vez que "Atualmente a violência doméstica é considerada uma questão eminentemente humana, pelo que os investigadores e técnicos utilizam uma linguagem neutra quanto ao género, quer da vítima quer do agressor" (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2019, p. 9). Este tipo de violência manifesta-se através de múltiplas formas que frequentemente coexistem e se reforçam mutuamente, e o seu reconhecimento é crucial, uma vez que a violência psicológica e o controlo coercivo são frequentemente os primeiros sinais de um padrão abusivo que pode escalar para formas mais graves de violência.

Ao longo da história, tanto crianças, como mulheres, homens e pessoas idosas, foram alvo de múltiplas formas de violência na esfera do seu contexto familiar, tal como descreveu Albert R. Roberts: "Historicamente, na época romana, bem como nos séculos XIV a XVII, nos países europeus e na América do Norte, a esposa era vista como propriedade do marido. Os maridos podiam punir e disciplinar as suas esposas através de castigos corporais e outros métodos." (Roberts, 2007, p. 60). A partir disto, podemos ver como o crime de violência doméstica esteve durante séculos protegido por estruturas jurídicas e religiosas que consagravam a autoridade patriarcal. Em Portugal, até à Revolução de 25 de Abril de 1974, o *Código Civil* previa que "o marido é chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os atos da vida conjugal comum, sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes" (artigo 1674.º do Código Civil de 1966), conferindo-lhe assim um poder de decisão, por exemplo, sobre a residência da família, a eventual profissão da esposa e a educação dos filhos.

As primeiras abordagens ao fenómeno da violência doméstica surgiram no século XX em contextos psiquiátricos, e foram influenciadas por teorias de psiquiatra de Sigmund Freud. Nelas procurava-se explicar este conceito a partir de patologias individuais masculinas (como

tendências sádicas) ou de supostos traços masoquistas das mulheres, ao analisar "fantasias de espancamento e sofrimento", sugerindo que certos padrões de repetição e submissão poderiam estar ligados a desejos inconscientes e à estruturação da sexualidade infantil. No texto *A Child Is Being Beaten* (1919), Freud explora como as fantasias de espancamento podem estar associadas ao desejo de amor e à relação das pessoas com as suas figuras parentais, especialmente no que toca ao pai. O autor afirma que "este ser espancado é agora uma convergência do sentimento de culpa e amor sexual. Não é apenas a punição da relação genital proibida, mas também o substituto regressivo dessa relação, e desta última fonte deriva a excitação libidinal que está a partir deste momento ligada a ela, e que encontra sua saída nos atos masturbatórios " (Freud, 1919, p. 189).

No entanto, a partir da década de 1970, o movimento feminista rompeu com esta narrativa, ao demonstrar que a violência doméstica não decorre das patologias individuais psicológicas, mas sim de sistemas sociais e culturais que institucionalizam e reproduzem desigualdades de poder entre homens e mulheres (Gomes et al. 2016). A *Síndrome da Mulher Agredida* (Battered Woman Syndrome) surgiu nesta década, sendo introduzida por Lenore Walker (1979) para caracterizar as consequências psicológicas sofridas por mulheres vítimas de violência física, sexual e emocional perpetradas pelos parceiros íntimos. Este conceito procurava explicar o impacto profundo e duradouro que os abusos repetidos exercem sobre a saúde mental da vítima, ao ponto de afetar a sua perceção de si mesma, a sua autonomia e a sua capacidade de reagir ou escapar à relação violenta.

Embora este conceito tenha sido crucial para reconhecer o impacto psicológico da violência, e tenha sido inclusive utilizado em contextos judiciais para explicar comportamentos de vítimas (tais como permanecer na relação ou, em casos extremos, defender-se de forma violenta), por outro lado, tem sido criticado por potencialmente patologizar as vítimas e apresentar uma imagem de passividade, que na maior parte das vezes não reflete a diversidade de estratégias de resistência e sobrevivência que as vítimas empregam. Evan Stark (2007) propõe o conceito alternativo de "controlo coercivo", que enfatiza os episódios de violência física, e também o padrão sistemático de intimidação, isolamento, controlo e degradação que aprisiona as vítimas num ciclo de dominação, ao "isolá-las de fontes de apoio; levando o seu dinheiro; privá-las de necessidades como alimentos ou medicamentos; suprimir o conflito e a resistência; fechar oportunidades de fuga, comunicação ou transporte; e estabelecer e fazer cumprir regras para a conduta quotidiana" (Stark, 2007, p. 261)

Neste sentido, podemos afirmar que as agressões físicas e verbais, os abusos sexuais, emocionais e psicológicos, o incesto e outras práticas inserem-se num padrão de comportamento que hoje em dia é amplamente reconhecido sob o conceito de violência doméstica, identificada pela Organização das Nações Unidas como uma das principais violações dos direitos humanos em todo o mundo, sendo um fenómeno que afeta milhões de pessoas anualmente, com consequências para as vítimas, para as suas famílias e para a sociedade como um todo. Por exemplo, segundo o Relatório Anual de 2023, intitulado "Feminicídios em 2023", a Organização das Nações Unidas revela que "todos os dias, 140 mulheres e meninas são mortas por seus parceiros íntimos ou familiares, o equivalente a uma a cada 10 minutos" (Organização das Nações Unidas, 2024[1]).

Em Portugal, só no primeiro trimestre de 2025 foram comunicadas à Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública cerca de 7056 ocorrências (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2025). De acordo com a legislação portuguesa, a violência doméstica é considerada um crime público desde 2000, com a revisão do Código Penal através da Lei n.º 7/2000, o que significa que pode ser investigado independentemente da apresentação de queixa por parte da vítima. Nos últimos 25 anos, o país tem vindo a reforçar as medidas "preventivas" e "reativas" através de um conjunto de políticas públicas, incluindo planos nacionais, alterações legislativas, formação de profissionais e o fortalecimento da rede de apoio às vítimas (Estratégia Nacional Para a Igualdade e a Não Discriminação, 2018[2]). Apesar destes avanços, a questão da violência doméstica continua a ser um fenómeno persistente e complexo, uma vez que as suas raízes ultrapassam a esfera legal e encontram-se profundamente enraizadas em dinâmicas sociais, culturais e psicológicas.

É fundamental compreender que o conceito de violência doméstica possui uma abrangência muito mais ampla e complexa do que é aparente, ao assumir um caráter dinâmico e de constante evolução, algo que se torna mais evidente na análise jurídica deste crime. Porém, devemos perceber que a violência doméstica e a violência de género são duas dimensões distintas, uma vez "que se sobrepõem em certas condições, mas que são, efetivamente, diferentes: a violência doméstica é certamente uma realidade mais vasta do que a violência contra a mulher, tal como

[1] Organização das Nações Unidas (ONU News). 2024. "Uma mulher morre a cada 10 minutos vítima de parceiros ou familiares, diz relatório." ONU News, 25 novembro 2024. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841121.

[2] Conselho de Ministros. Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 – Portugal + Igual. Governo de Portugal. Aprovado em 11 de janeiro de 2018. https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/consulta-publica?i=231

a violência contra a mulher não ocorre apenas como sabemos no quadro do espaço doméstico" (Poiares, 2014, p. 99). Esta distinção é algo crucial por várias razões, uma vez que permite reconhecer que nem toda a violência doméstica é violência de género, e que nem toda a violência de género ocorre no contexto doméstico. Por outro lado, chama a atenção para grupos vulneráveis frequentemente invisibilizados nas políticas públicas centradas em violência conjugal heterossexual, tais como as crianças expostas à violência parental (que são simultaneamente vítimas directas de violência psicológica e testemunhas de violência), as pessoas idosas dependentes sujeitas a negligência e abuso por parte de familiares, as pessoas com deficiência em situação de dependência, e as vítimas de violência em relações entre pessoas do mesmo sexo.

Partindo do que já foi dito, a violência de género deve, portanto, ser entendida como um fenómeno que ultrapassa as fronteiras do espaço doméstico, uma vez que reflete as relações de poder desiguais entre homens e mulheres que estão enraizadas em estruturas sociais, culturais e simbólicas. Embora a violência doméstica constitua uma das expressões mais visíveis deste tipo de desigualdade, a violência de género manifesta-se também em múltiplos contextos, quer públicos quer privados. Trata-se portanto de uma violência estrutural, sustentada por normas e representações que legitimam a dominação masculina e a subordinação feminina, perpetuando desta forma um sistema patriarcal que naturaliza a desigualdade. Assim, compreender a violência de género implica o reconhecimento de que ela não resulta de comportamentos isolados, mas sim de um sistema de poder historicamente construído, que regula papéis sociais, expectativas e oportunidades de forma desigual entre os géneros.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993)[3] define por violência de género "qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada" (ONU, 1993, p. 3). Partindo deste ponto, a violência de género deve ser compreendida como um fenómeno histórico e social, que resulta de sistemas sociais baseados em estruturas de parentesco e modelos matrimoniais que, ao longo do tempo, consolidaram estas relações assimétricas entre os homens e as mulheres. Estas dinâmicas são frequentemente intensificadas por fatores políticos, económicos e institucionais que

[3] Organização das Nações Unidas. 1993. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Resolução 48/104, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 dezembro 1993. Nova Iorque: ONU. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women.

aprofundam estas desigualdades de poder, sustentando e reproduzindo práticas de dominação e violência.

Embora a violência doméstica possa atingir pessoas de qualquer género, as mulheres continuam a ser as principais vítimas, e esta realidade está profundamente enraizada nas desigualdades estruturais de género, que moldam os comportamentos, as expectativas e os papéis sociais distintos para tanto para homens e como para mulheres. Dessa forma, o género atua de um modo duplo, uma vez que é ao mesmo tempo a origem e o produto de um sistema que impõe restrições, hierarquias e vulnerabilidade às mulheres, perpetuando assim uma estrutura social que assenta na dominação, no controlo e na desigualdade, tornando-se assim "um obstáculo à concretização da igualdade entre mulheres e homens, porque decorre das relações de força e de poder desiguais entre mulheres e homens e conduz a uma discriminação grave, tanto na sociedade, como na família" (APAV, 2020f, p. 1). Porém, este tipo de violência não se restringe às agressões de homens contra mulheres, incluindo igualmente casos de violência exercida por mulheres contra homens e em relações entre pessoas do mesmo sexo.

Pierre Bourdieu, em *A Dominação Masculina* (1999), demonstra que a dominação masculina não se sustenta apenas através da violência física explícita, mas opera fundamentalmente através de uma violência simbólica, ou seja, é uma forma de poder que se exerce com a cumplicidade daqueles que a sofrem e, frequentemente, daqueles que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou de a sofrer. Esta violência simbólica institui-se através da adesão que o dominado concede ao dominante quando ambos partilham os mesmos esquemas de perceção, avaliação e ação (produto da incorporação das estruturas de dominação), uma vez que

> “A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de rutura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.” (Bourdieu, 1999, p. 15)

Deste modo, as estruturas de dominação são simultaneamente objetivas, inscritas nas instituições e nas divisões sociais, e subjetivas, interiorizadas sob a forma de disposições corporais e mentais que naturalizam a hierarquia entre os géneros. No aprofundamento da compreensão dos fenómenos descritos nos casos estudados nos capítulos seguintes, foi fundamental a obra de Sally Engle Merry (2009), *Gender Violence: A Cultural Perspective*, que propõe quatro dimensões analíticas como ponto de partida para uma reflexão sobre a violência de género.

A primeira, consiste em compreender a violência como um fenómeno social e politicamente construído, moldado por movimentos sociais e debates históricos que redefinem os seus significados ao longo do tempo, uma vez que, embora as práticas como a violação ou a violência em relações íntimas existam há muito e sejam comuns em todo o mundo, o que se tornou inovador foi sim "a criação de um movimento social global que nomeie esses fenómenos, os vincule às práticas de género e os veja como básicos para a subordinação de género" (Merry, 2009, p. 18).2

A literatura antropológica contemporânea sobre violência de género tem-se estruturado em torno de duas preocupações centrais. Por um lado, procura deslocar a análise do plano individual para uma perspetiva relacional, em que os sujeitos são então compreendidos no quadro das estruturas de poder em que se inserem, ou seja, o significado da violência não é apenas tomado como dado, mas antes construído a partir da forma como os indivíduos interpretam os seus próprios comportamentos, os das outras pessoas e das instituições que regulam ou legitimam essas práticas, sendo que "esta abordagem não nega a experiência vivida da violência; pelo contrário, antecipa as formas como os indivíduos e as instituições dão sentido ao mundo cultural em que o trauma de uma pessoa toma forma" (Wies e Haldane, 2011, p. 7). Por outro lado, esta mesma literatura possuí uma preocupação ética fundamental, que se baseia na rejeição de qualquer forma de relativização cultural que possa servir de justificação para estas práticas violentas, ao reconhecê-las como violações dos direitos humanos que acarretam consequências profundas para a saúde, a integridade e a dignidade das pessoas envolvidas (Wies e Haldane, 2011).

A segunda dimensão proposta pela autora, sublinha que o género é algo construído e performativo, visto que é realizado de formas distintas conforme o seu contexto social. Ou seja, o género não é fixo, estando "definido por sistemas de parentesco e formas de casamento, bem como por nacionalismos que vêem as mulheres como mães da nação e os homens como seus soldados e defensores" (Merry, 2009, p. 19). Neste sentido, a teoria de Judith Butler em *Gender*

Trouble (1990) oferece um enquadramento fundamental para compreender a violência de género. A autora argumenta que o género não é uma identidade estável ou uma expressão natural do sexo biológico, mas sim um efeito performativo produzido através da repetição estilizada de atos corporais e discursivos ao longo do tempo, sendo que

> "o binário masculino/feminino constitui não apenas o quadro exclusivo no qual essa especificidade pode ser reconhecida, mas de todas as outras formas a ´especificidade´ do feminino é mais uma vez totalmente descontextualizada e separada analítica e politicamente da constituição de classe, raça, etnia e outros eixos de relações de poder que tanto constituem ´identidade´ quanto fazem da noção singular de identidade um equívoco" (Butler, 1990, p. 7).

De acordo com a autora, o género torna-se uma construção que se materializa através de performances contínuas que criam a ilusão de uma essência interior permanente, partindo do pressuposto que quando os indivíduos não conseguem ou se recusam a performar o género de acordo com estas normas hegemónicas, tornam-se alvos de sanções sociais que podem incluir violência física, psicológica ou simbólica.

No âmbito da Antropologia, reconhece-se que o comportamento interpessoal só adquire sentido quando interpretado dentro de contextos sociais e institucionais mais vastos. Assim, a experiência da violência interpessoal encontra-se intrinsecamente ligada às estruturas sociais que moldam as relações de poder, constroem os significados de género e delimitam as possibilidades de resistência ou rutura por parte das vítimas. Como sublinha Sally Engle Merry, no contexto familiar, a violência dirigida às mulheres encontra-se moldada "por padrões de casamento e disponibilidade de divórcio, por conceções de autoridade masculina e submissão feminina e pela vulnerabilidade da família ao racismo, à pobreza ou à marginalização" (2009, p. 1).

Outra questão importante é que quando recorrem à violência contra as mulheres, muitos homens fazem-no como uma forma de afirmar a sua identidade de género, e é nesse contexto que a agressão pode funcionar como uma demonstração de controlo sobre a parceira ou, noutros casos, como prova perante os outros homens da sua capacidade de domínio, sendo a própria violência utilizada para disciplinar comportamentos entendidos como inadequados por parte da mulher, uma vez que vê "a violência como disciplina que a mulher merece ou provocou" (Merry, 2009, p. 3).

A terceira dimensão, relaciona-se com a natureza interpretativa da violência, visto que a fronteira entre o que pode ser classificado como uma "disciplina aceitável" e um "abuso inaceitável" não é algo universal, mas sim algo definido culturalmente e sujeito a alterações históricas, uma vez que "é fundamental compreender como a violência entre indivíduos é uma dimensão da violência por parte dos Estados, das comunidades e das instituições" (Merry, 2009, p. 19). A violência torna-se ao mesmo tempo física e cultural, uma vez que embora se traduza em dor, lesão ou morte, só é reconhecida socialmente como uma ofensa quando assim interpretada, e a sua categorização como violência de género depende de significados culturais partilhados sobre família, comunidade e género.

Por fim, a quarta dimensão foca-se no carácter comparativo e global da análise antropológica. Apesar de a violência de género se manifestar em todo o mundo, as suas formas variam consoante os sistemas culturais, as estruturas de parentesco e os contextos socioeconómicos. Porém, estas práticas estão numa constante transformação e são frequentemente legitimadas por líderes políticos que as associam à identidade nacional ou étnica.

Em suma, o raciocínio inicial do patriarcado, no qual "os homens batem nas mulheres, o argumento foi, porque podem" (Merry, 2009, p. 16) mostrou ser algo simplista, dado que como temos vindo a ver, a violência de género constitui um fenómeno complexo moldado por diversos fatores e profundamente enraizado em conceções culturais de género e de poder, tanto nas relações conjugais como em outras interações com terceiros. O conceito de interseccionalidade, desenvolvido pela professora Kimberlé Crenshaw, citada pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, destaca a coexistência de múltiplos eixos de desigualdade. Essa perspetiva sublinha que os diferentes fatores podem articular-se e reforçar-se mutuamente, aumentando a vulnerabilidade de determinados grupos a situações de violência e discriminação de forma singular e complexa, uma vez que “a discriminação é entendida como resultado da intersecção de vários fatores já identificados e potenciadores de vulnerabilidade, por exemplo, ser mulher, ser uma pessoa idosa, pertencer a uma minoria étnica ou sexual” (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2019, p. 40)

Aplicada à análise da violência doméstica e de género, a abordagem interseccional revela que estes fenómenos não são uniformes, dado que variam conforme as condições e os contextos individuais. Por isso, as respostas de intervenção devem considerar essa diversidade de fatores, respeitando as especificidades de cada caso, e as estratégias de prevenção devem ter em conta

as características individuais e contextuais das vítimas, de forma a reconhecer a multiplicidade de elementos que condicionam a vivência da violência.

Estrutura

A estrutura desta dissertação divide-se em cinco capítulos. O capítulo 1, "Violência doméstica e o seu Contexto Histórico e Legal", apresenta o enquadramento histórico, político e legislativo da violência doméstica, destacando a forma como o fenómeno foi sendo progressivamente reconhecido como uma violação dos direitos humanos. A partir da análise de documentos internacionais e do percurso normativo português, este capítulo demonstra a evolução conceptual e legislativa do crime de violência doméstica, observando ainda as políticas públicas e os planos nacionais implementados nas últimas décadas.

O capítulo 2, "Violência doméstica e as suas Várias Facetas", aprofunda as diferentes manifestações e dinâmicas da violência no seio familiar. Enquadra conceptual e empiricamente as formas que a violência doméstica pode assumir a partir dos noventa processos criminais recolhidos na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) entre 1991 e 2021, na região do Algarve. Este capítulo revela a complexidade do fenómeno e a persistência de dinâmicas de poder desiguais, demonstrando também os contextos relacionais, emocionais e institucionais que sustentam a violência.

O capítulo 3, "Tipologias de Abuso e as Suas Consequências", refere as formas específicas de violência doméstica destacando os seus impactos emocionais, sociais e legais. A partir dos processos estudados, evidencia-se a interligação entre essas tipologias, expressas em ciclos de abuso e estratégias de controlo coercivo. Inclui ainda uma reflexão sobre a culpabilização das vítimas e as dificuldades de resposta institucional, articulando a análise empírica com referências teóricas de autores como Evan Stark e Lenore Walker.

O capítulo 4, "Silenciamento, Descredibilização e Punição", explora a forma como o sistema judicial português (tendo em conta os casos analisados) lida com os casos de violência doméstica, discutindo questões de absolvição, arquivamento, suspensão provisória de processos e aplicação de penas suspensas. Este capítulo discute ainda as fragilidades estruturais da justiça penal, revelando como o sistema tende a reproduzir desigualdades simbólicas e a legitimar, ainda que involuntariamente, formas de revitimização das mulheres.

O capítulo 5, por seu turno, intitulado “Estrutura, Objetivos e Funcionalidade dos Programas de Intervenção”, dedica-se à análise dos programas de reabilitação dirigidos a agressores de violência doméstica em Portugal, com destaque para o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), a intervenção, Gabinete de Apoio Psicossocial (GAP) de Faro e as Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento (ETET). Descrevem-se as suas estruturas, metodologias e objetivos.

Na Conclusão, procede-se à síntese geral de toda a investigação, retomando as questões orientadoras, os principais resultados e o modo como estes contribuem para compreender a violência doméstica como um fenómeno estrutural, relacional e institucional. Reflete-se sobre os limites do estudo e apresentam-se propostas de aprofundamento futuro, destacando-se as implicações teóricas, sociais e éticas que emergem da análise desenvolvida. A conclusão sublinha, ainda, o papel da antropologia na compreensão e transformação das relações de poder e de género, defendendo a necessidade de políticas públicas integradas e de uma mudança cultural que promova a igualdade e a dignidade humana.

Metodologia

No âmbito desta dissertação, no intuito de perceber a complexidade e as nuances das questões relacionadas com o crime de violência doméstica, foi adotada uma metodologia diversificada que teve como principal prioridade a recolha de dados para obter uma compreensão deste tipo de crime, combinando dados qualitativos com a contextualização realizada a partir da análise bibliográfica e da legislação.

Os dados aqui apresentados resultam de uma investigação realizada na Divisão de Documentação e Arquivo da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), mais precisamente no Arquivo situado no Estabelecimento Prisional de Lisboa, onde tive a oportunidade de desenvolver tarefas ligadas com gestão e preservação de processos criminais. Este serviço desempenha um papel central na preservação da memória institucional e na gestão do património documental ligado ao sistema prisional e de reinserção social em Portugal. A sua missão consiste na recolha, organização, arquivamento e preservação de um vasto conjunto de coleções documentais que, no seu conjunto, totalizam cerca de 30 quilómetros lineares.

A Divisão de Documentação e Arquivo organiza-se em três áreas distintas. A Biblioteca, dedica-se à gestão e disponibilização de recursos bibliográficos, sendo um espaço de consulta e apoio à investigação. A Reserva Museológica, concentra-se na conservação de objetos de valor histórico e cultural, representativos da evolução e da memória dos serviços prisionais e de reinserção social. Já o Arquivo Histórico, onde foi realizada a pesquisa, constitui o núcleo da preservação documental, garantindo a organização, a salvaguarda e a consulta de documentos históricos. O acesso a este Arquivo é permitido a todos os cidadãos, nacionais ou estrangeiros, maiores de 18 anos, que demonstrem interesse para fins de investigação científica, histórica ou jurídica, estando sujeito a regulamentos rigorosos que asseguram a integridade, segurança e preservação do material arquivado.

No âmbito das funções desenvolvidas ao longo de 28 dias de investigação (Outubro a Dezembro de 2024), fui responsável pela análise, registo e gestão de processos criminais ocorridos na região do Algarve, sendo a região que os funcionários do arquivo estavam a trabalhar na altura, abrangendo um período temporal que se estendia de 1980 a 2021. A tarefa consistiu essencialmente na extração de informações relevantes de cada processo, incluindo nome do indivíduo condenado, datas de abertura e encerramento do processo judicial, e tipificação do crime cometido, para uma posterior organização e sistematização num ficheiro digital em Excel. Esta atividade inseriu-se num esforço mais amplo de modernização e

preservação documental do Arquivo, cujo objetivo principal é a integração dos processos criminais numa base de dados digital em fase de transição para um sistema online. Esta transformação tecnológica visa não apenas reforçar a proteção da integridade física dos documentos originais, mas também democratizar o acesso à informação, permitindo consultas mais eficazes e acessíveis a investigadores, historiadores e profissionais da área jurídica.

O processo de organização dos arquivos obedece a uma lógica meticulosa e sistemática. Após a identificação e digitalização, os processos eram arrumados em caixas de arquivo numeradas, devidamente rotuladas e organizadas segundo critérios de categorização que garantem a recuperação eficiente dos documentos. Posteriormente, essas caixas eram remetidas para o Arquivo do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, assegurando a centralização e conservação física a longo prazo. Este sistema híbrido, que combina métodos tradicionais de arquivamento com recursos tecnológicos contemporâneos, garante a preservação do património documental, bem como a sua acessibilidade futura. Importa salientar que a correspondência entre a base de dados online e a localização física dos documentos permite otimizar as pesquisas, reduzir o tempo de resposta e, sobretudo, minimizar o manuseio direto dos processos, o que irá contribui significativamente para a sua conservação e longevidade.

Esta análise qualitativa permitiu-me identificar as múltiplas dimensões sociais, culturais, psicológicas e económicas que influenciam o fenómeno da violência doméstica, tentando entender o seu impacto na sociedade portuguesa. Além disso, os processos também revelam, tendo em conta exclusivamente a documentação neles constantes, as respostas institucionais e legais dadas a cada caso. A leitura de sentenças e acórdãos, pareceres técnicos e relatórios de equipas multidisciplinares ajuda a compreender como as políticas públicas e os mecanismos legais são aplicados na prática. Durante a análise dos processos consultados, constatei que muitos deles incluíam apenas algumas peças processuais, tais como denúncias, acórdãos, convocatórias, relatórios sociais ou psicológicos, e, por vezes, correspondência trocada entre as partes, sem que se apresentasse a totalidade do percurso judicial. Esta parcialidade não comprometeu, contudo, o valor analítico dos documentos, uma vez que cada fragmento revela aspetos significativos sobre as práticas institucionais, os discursos jurídicos e as dinâmicas sociais envolvidas nos casos de Violência doméstica.

No conjunto dos 90 processos analisados, as informações recolhidas foram sistematizadas numa base de dados, onde se procedeu ao agrupamento das variáveis consideradas mais pertinentes para esta investigação. A identificação do género do agressor/vítima, permitiu observar que há uma prevalência de agressões cometidas por homens sobre mulheres.

Por outro lado, também foi tido em conta o tipo de relacionamento entre as partes em função da existência de um amplo registo, agrupado em várias categorias: cônjuges (ou equiparado, como uniões de facto e namoro), ex-cônjuges, pais/filhos ou irmãos. Sempre que possível, registou-se a duração da relação afetiva (neste caso, das relações conjugais), devido à sua eventual pertinência na compreensão de dinâmicas de ciclos abusivos. A existência de descendência foi também considerada, considerando o impacto que estes fatores podem eventualmente representar para a intervenção social e para as decisões judiciais.

No que respeita aos crimes praticados, estes foram categorizados de acordo com a sua tipificação legal e detalhados consoante o tipo de violência praticada (física, psicológica e/ou sexual). Foram ainda registadas as medidas decretadas pelo tribunal durante o processo (como ordem de afastamento, proibição de contacto, prisão preventiva), e o desfecho de cada processo, distinguindo-se entre condenações com ou sem pena de prisão efetiva, penas suspensas, absolvições, entre outras. Alguns processos incluíam referências à integração do agressor em programas de reabilitação, que foram igualmente registados para análise. De forma a complementar esta informação foi feito o levantamento de um eventual consumo de álcool ou substâncias psicotrópicas, com o objetivo de identificar possíveis comportamentos aditivos associados aos agressores, fator mencionado com frequência nos relatórios sociais e perícias. Por fim, foi criada uma categoria para notas contextuais relevantes, nomeadamente para relatos das agressões, comportamentos reincidentes, histórico criminal, avaliação das equipas técnicas, entre outros.

Esta sistematização de dados teve como objetivo a criação de um retrato multidimensional dos casos analisados, permitindo a identificação de padrões, correlações e discrepâncias entre os diferentes contextos da violência. Isto, não só facilitou a análise estatística descritiva como também a leitura qualitativa de casos de situações recorrentes. No que respeita a esta análise foi garantida a anonimização total da informação, assegurando a total confidencialidade e privacidade dos indivíduos envolvidos, uma vez que o acesso a estes processos foi realizado respeitando todos os critérios definidos para o manuseamento de informação sensível.

Por fim, é importante contextualizar as observações e as leituras no âmbito do estado atual da arte e da legislação aplicável ao tema. Foram realizadas análises de artigos científicos, livros, relatórios e outros documentos relevantes que abordam teorias, práticas e desafios na criminalização da Violência doméstica. Para além disso, foi levado a cabo um estudo detalhado das leis e políticas públicas que regulam e impactam os processo de violência doméstica, identificando as normas em vigor.

Questões de Ética

Como referido, a pesquisa realizada incluiu a análise de processos arquivados no Arquivo Histórico da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, cujo acesso foi autorizado no âmbito de um estágio curricular formalizado através de um protocolo entre a instituição de ensino, neste caso o ISCTE, e a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Como se trata de dados sensíveis, de natureza criminal e com informações de caráter pessoal, a investigação seguiu os princípios éticos e legais consagrados no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD – Regulamento (UE) 2016/679) e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que regulam o tratamento de dados para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica.

Em conformidade com o disposto no artigo 89.º do RGPD e no artigo 31.º da Lei n.º 58/2019, não foi exigido o consentimento individual dos titulares dos dados, uma vez que foram aplicadas medidas de anonimização, restringindo a informação ao estritamente necessário para os fins académicos e científicos da investigação. Os dados foram, assim, tratados de forma a impossibilitar a identificação direta ou indireta dos intervenientes, garantindo o respeito pelos seus direitos fundamentais e pela confidencialidade. Esta opção metodológica permitiu compatibilizar a necessidade de rigor científico com a salvaguarda ética dos sujeitos envolvidos nos processos analisados.

Segundo a *Carta de Ética* do Centro em Rede de Investigação em Antropologia, uma obrigação ética fundamental na Antropologia é a de não causar danos. Assim, antes de iniciar qualquer trabalho antropológico é "imperativo que, antes de qualquer trabalho antropológico ser iniciado - em comunidades humanas, com primatas não humanos, em locais arqueológicos e paleoantropológicos, ou em contextos virtuais - cada investigador/a considere os eventuais riscos e/ou impactos negativos que a sua investigação possa causar em terceiros" (Centro em Rede de Investigação em Antropologia, 2022, p. 1).

O trabalho de arquivo é uma etapa fundamental na construção do conhecimento antropológico, uma vez que "nos últimos anos, além de historiadores e arquivistas, antropólogos têm se voltado para os arquivos como objeto de interesse, vistos como produtores de conhecimentos" (Cunha, 2004, p. 292), sobretudo nos contextos onde o objeto de estudo se relaciona com práticas institucionais e trajetórias individuais mediadas pelo sistema judicial. Trabalhar com o arquivo não é apenas um exercício de recolha de dados, mas sim um processo interpretativo e crítico que envolve a leitura de documentos como expressões de uma

determinada cultura institucional, de valores normativos e de modos de representar o "outro", que neste caso são as vítimas e as pessoas agressoras no contexto da violência doméstica.

O conceito de arquivo constitui-se como algo móvel e elástico, permeável a diferentes contextos históricos, tradições disciplinares e agentes que o configuram, sendo que "a trajetória do conceito de arquivo é vasta e complexa" (Cachado e Vespeira de Almeida, 2020, p. 16). O trabalho de arquivo exige, por estes motivos, uma postura ética e metodológica cuidadosa, uma vez que os documentos analisados, que estavam muitas vezes incompletos, fragmentados ou organizados segundo lógicas administrativas próprias. Assim, mais do que simples coleções de documentos, estes espaços tornaram-se tecnologias de dominação, responsáveis por fixar e reproduzir a memória do poder, enquanto silenciavam ou marginalizavam outras vozes e experiências (Cunha, 2004), e é nesse sentido, que o arquivo não deve ser entendido como um espaço neutro, mas como um campo social ativo, onde se cruzam discursos jurídicos, técnicos e morais.

A confidencialidade, o consentimento informado e a titularidade dos dados representam desafios éticos centrais que devem ser cuidadosamente resolvidos antes de iniciar qualquer investigação (Butler, 2013), sendo que esta tarefa se revela ainda mais complexa quando se trabalha com populações vulneráveis, tais como pessoas que sofreram violência, pois o conhecimento gerado pode, por vezes, constituir um peso emocional para os participantes. No caso da presente dissertação, em que foram trabalhados processos judiciais de pessoas envolvidas em crimes de violência doméstica, foi fundamental tomar decisões conscientes sobre os dados utilizados, eliminando informações que pudessem identificar indivíduos, tais como nome, idade, naturalidade ou características físicas.

Capítulo 1. Violência doméstica e o seu Contexto Histórico e Legal

Em 1993, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu oficialmente a violência contra as mulheres como uma grave violação dos direitos humanos, um marco consolidado pela *Declaração sobre a Eliminação Da Violência contra as Mulheres*. Paralelamente, a questão deste tipo de violência começou também a ser abordada como um problema de saúde pública, destacada como uma das principais causas de lesões e mortes entre mulheres globalmente. Diversas entidades, entre as quais a Organização Mundial da Saúde, começaram a assumir um papel ativo na prevenção e monitorização do fenómeno, principalmente na promoção de campanhas de sensibilização e na criação de mecanismos de acompanhamento nas unidades de saúde. Em 2002, foi publicado o primeiro *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*, no qual se apresenta um conceito de violência que continua a ser uma referência central, onde a Organização Mundial de Saúde define violência como "o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação" (Organização Mundial de Saúde, 2002).

Este reconhecimento internacional da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública foi precedido por décadas de mobilização feminista transnacional. A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979 e ratificada por Portugal em 1980, estabeleceu o quadro normativo fundamental para a igualdade de género, embora inicialmente não abordasse explicitamente a violência (Organização das Nações Unidas, 1979). Foi através da Recomendação Geral n.º 19 do Comité da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (1992) que a violência contra as mulheres foi formalmente reconhecida como uma forma de discriminação que viola os direitos fundamentais.

A *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim* (1995), resultado da *IV Conferência Mundial sobre as Mulheres*, representou outro marco crucial ao identificar a violência contra as mulheres como uma das doze áreas críticas de preocupação que exigiam ação urgente dos Estados (ONU, 1995). Em 2011, a *Convenção de Istambul*, oficialmente designada *Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, veio estabelecer o primeiro instrumento juridicamente vinculativo a nível

europeu, ao reconhecer a violência contra as mulheres como uma forma de violência de género e como uma violação dos direitos humanos (Conselho da Europa, 2011). Portugal ratificou esta Convenção em 2013, comprometendo-se a implementar medidas abrangentes de prevenção, proteção, perseguição criminal e políticas integradas.

1.1 Legislação Portuguesa

Em Portugal, os primeiros passos para a criação de um sistema de prevenção, repressão e punição da violência doméstica datam da década de 1990. Ainda que o *Código Penal* de 1982 já previsse e punisse o crime de maus-tratos a menores e cônjuges, foi nos anos 90 que se verificam as alterações mais significativas, tanto ao nível da tipificação legal como da criação de medidas sociais de proteção. A história da legislação portuguesa evidencia uma evolução gradual, respondendo às necessidades emergentes, lacunas jurídicas e sensibilidades sociais, transformando a violência doméstica de um problema privado para uma questão pública, política e criminal.

A Lei n.º 61/91[4], de 13 de agosto, foi um marco inicial ao estabelecer medidas de proteção às mulheres vítimas, promovendo, pela primeira vez, campanhas de sensibilização pública para mudar mentalidades relativas ao papel da mulher na sociedade e à ocorrência de crimes de violência. Embora limitada, esta lei trouxe a questão da violência conjugal para a esfera legislativa, reconhecendo a necessidade de uma intervenção estatal, estabelecendo "campanhas de sensibilização da opinião pública através dos órgãos de comunicação social, tendo em vista a mudança de mentalidade, no que concerne ao papel da mulher na sociedade, com especial incidência nos comportamentos que se traduzam na prática de crimes em que a mulher seja vítima de violência." (Art. 2º – Lei n.º 61/91).

O artigo 152.º do Código Penal, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 48/95[5], de 15 de março, representou o ponto de partida daquilo que mais tarde viria a ser o atual crime de violência doméstica. Este artigo apresentava a designação de "Maus-tratos" e tinha como objetivo punir os comportamentos de violência física ou psicológica exercidos dentro de contextos familiares

[4] Portugal. 1991. Lei n.º 61/91, de 13 de agosto. Diário da República, 1.ª série (13 agosto 1991). Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-1991-676036.

[5] Portugal. 1995. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março — Código Penal. Diário da República, n.º 63/1995, Série I-A (15 março 1995): 1350–1416. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Versão consolidada. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-911532350.

ou de dependência, mas ainda com um alcance muito limitado – "Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns" (Decreto-Lei n.º 48/95, art. 152). Em 1999, a atenção legislativa voltou-se para a necessidade de criar estruturas de apoio. A Lei n.º 107/99[6], de 3 de agosto, foi aprovada com o objetivo de estabelecer a rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência, reconhecendo que a resposta não podia limitar-se à esfera judicial, mas deveria também incluir a proteção social, o abrigo e o acompanhamento destas vítimas.

A viragem mais significativa deu-se com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio[7], e é nela que a violência doméstica se torna um "crime público", o que significa que pode ser investigado independentemente da apresentação de queixa por parte da vítima garantindo também medidas imediatas de proteção, como o afastamento da pessoa agressora e a proibição de contacto. A lei reconhece a diversidade das vítimas, incluindo crianças, idosos e pessoas com deficiência, e estruturou a articulação entre a polícia, os tribunais e os serviços sociais e de saúde. A aprovação desta lei representou um marco importante na construção de uma visão da violência doméstica como um problema social e de direitos humanos, e lançou as bases para os planos nacionais subsequentes, reforçando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, integrada e centrada na proteção das vítimas.

Alguns meses depois, o Decreto-Lei n.º 323/2000[8], de 19 de dezembro, veio regulamentar a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência doméstica, ao instituir mecanismos de coordenação entre Estado e as organizações da sociedade civil e tornando mais robusto o apoio às vítimas. Esta lei veio introduzir medidas cautelares de proteção que podiam ser aplicadas independentemente da existência de um processo criminal, permitindo que as autoridades competentes pudessem atuar rapidamente para proteger a vítima. Entre estas medidas contam-se, por exemplo, o afastamento do agressor da residência familiar, a proibição de contacto com a vítima, e a proibição de aproximação a determinados locais frequentados pela vítima.

[6] Portugal. 1999. Lei n.º 107/99, de 3 de agosto. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 179 (3 agosto 1999): 4712–4713. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/107-345129.

[7] Portugal. 2000. Lei n.º 7/2000, de 27 de maio. Diário da República, Série I-A, n.º 123 (27 maio 2000): 2458. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2000-291937.

[8] Portugal. 2000. Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 292 (19 dezembro 2000): 7367–7371. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/323-2000-656147.

Em 2009, a Lei n.º 112/2009[9], de 16 de setembro, estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas. Uma das inovações mais importantes desta lei é a criação "de um sistema de prevenção e de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência" (Lei n.º 112/2009, art. 1.º), que permitiu a aplicação de medidas de afastamento e proibição de contacto do agressor de uma forma rápida, muitas vezes mesmo antes da instauração do processo criminal, com vista a interromper imediatamente o ciclo de violência. Isto representa uma abordagem multidisciplinar, ao reconhecer que a proteção eficaz das vítimas exige a cooperação de várias entidades e uma intervenção rápida e coordenada.

Por outro lado, a Lei n.º 19/2013[10], de 21 de fevereiro, introduziu uma alteração importante ao alargar o âmbito do artigo 152.º para incluir as relações de namoro. Ou seja, com esta lei, passaram a estar abrangidas pelo crime de violência doméstica as situações em que "a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação" (Lei n.º 19/2013, art. 152).

Em 2015, a Lei n.º 129/2015[11] trouxe alterações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, ao reforçar a moldura penal do crime de violência doméstica e prevendo mecanismos de acompanhamento mais eficazes. Esta lei representa um passo importante na consolidação de um quadro jurídico mais eficaz, claro e abrangente, especialmente no que diz respeito às medidas de proteção urgente e à coordenação entre as entidades. Entre as alterações mais significativas, destaca-se a ampliação do conceito de violência doméstica, uma vez que a vítima passa a ser "a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão" (Lei n.º 129/2015, art. 2.º), reconhecendo que a opressão ou controlo do agressor pode assumir múltiplas formas e afetar de maneira profunda a vida da vítima. Esta lei reforça também o regime das medidas de proteção urgente, tornando mais ágeis os procedimentos para afastamento do agressor, proibição de contacto e restrição de aproximação,

[9] Portugal. 2009. Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 179 (16 setembro 2009): 6402–6413. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=277&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

[10] Portugal. 2013. Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. Diário da República, 1.ª série, n.º 37 (21 fevereiro 2013): 1026–1030. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2013-258498.

[11] Portugal. 2015. Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 172 (3 setembro 2015): 4902–4907. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2393A0001&ficha=1&nid=2393&nversao=&tabela=leis.

podendo estas medidas ser aplicadas rapidamente mesmo antes do início do processo criminal, sempre com supervisão judicial.

Com o avanço das novas tecnologias, em 2018, a Lei n.º 44/2018[12], trouxe uma inovação decisiva ao reforçar a proteção da intimidade da vida privada no espaço digital, ao introduzir no *Código Penal* a criminalização da divulgação não consensual de imagens íntimas e da perseguição online, uma vez que "difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (…) é punido com pena de prisão de dois a cinco anos." (Lei n.º 44/2018, art. 152). Reconheceu-se, assim, que as novas tecnologias eram também um meio através do qual a violência doméstica e de género podia ser exercida, alargando a proteção às vítimas de violência digital e tornando expressamente punível a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, o que é muitas vezes chamado de "revenge porn" ou "pornografia não consensual".

O culminar deste processo de reformas chegou em 2021 com a Lei n.º 57/2021[13], de 16 de agosto, que representou a nona alteração à Lei 112/2009. Alargou a definição de vítima, que passa a ser definida como "a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica" (Lei n.º 57/2021, art. 2.º). Também introduziu novas medidas cautelares, como planos individualizados de segurança elaborados pelas autoridades policiais em função do risco de revitimação, bem como regras mais estritas sobre responsabilidades parentais, proibindo o exercício destas quando possam ser usadas como instrumento de violência.

Assim, ao longo de três décadas, mas com uma maior intensidade nas últimas duas, Portugal construiu um quadro jurídico robusto e progressivamente mais inclusivo, que reflete tanto os compromissos internacionais assumidos pelo Estado português, como a pressão social e política para enfrentar de uma forma séria o fenómeno da violência doméstica. Se nos anos

[12] Portugal. 2018. Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto. Diário da República, 1.ª série, n.º 154 (9 agosto 2018): 3486–3489. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/44-2018-115946549.

[13] Portugal. 2021. Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto. Diário da República, 1.ª série, n.º 157 (16 agosto 2021): 3570–3575. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/57-2021-169602019.

90 as medidas eram tímidas e concentradas apenas na proteção das mulheres, atualmente a legislação reconhece a grande pluralidade de vítimas, o impacto sobre menores, as várias formas de violência, incluindo as digitais, e prevê uma resposta articulada entre o sistema judicial, a polícia, a saúde e a ação social. Ainda que persistam alguns desafios na sua aplicação efetiva e na articulação entre as instituições, o percurso legislativo revela um caminho de progressiva sofisticação e expansão da proteção, que acompanha as mudanças sociais e tecnológicas, colocando Portugal entre os países europeus com um dos quadros jurídicos mais abrangentes nesta matéria.

1.2 Planos Nacionais de combate à Violência Doméstica

Paralelamente às leis, Portugal foi elaborando vários planos nacionais para combater a violência doméstica. Ainda em 1999, ano em que se assinalou o 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi aprovado o I Plano Nacional contra a Violência doméstica (1999-2002), pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99[14], de 15 de junho. Este plano foi o primeiro esforço estruturado em Portugal para enfrentar a questão da violência doméstica de uma forma integrada e coordenada. O objetivo principal era "em primeiro lugar, proteger as vítimas, na sua maioria mulheres, permitindo-lhes obter os meios materiais, psicológicos e físicos para se libertarem da situação de submissão em que são colocadas pelo seu agressor" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99). Reconhecia-se que a violência doméstica era um problema complexo, que envolvia não só agressões físicas, mas também psicológicas, sexuais e patrimoniais, e que exigia uma abordagem multidisciplinar. O plano previa várias linhas de ação, tais como o fortalecimento da coordenação entre serviços sociais, polícia e tribunais, mas também a criação de equipas especializadas para acompanhamento das vítimas; a melhoraria da informação e sensibilização da sociedade sobre o problema, e a garantia de apoio jurídico e psicológico às vítimas. Também se destacava a atenção especial a mulheres, crianças e pessoas vulneráveis, reforçando a importância de programas de prevenção e a intervenção precoce neste tipo de situações.

[14] Portugal. 1999. Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho. Diário da República, Série I-B, n.º 137 (15 junho 1999): 3426. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/55-1999-308998.

O II Plano Nacional (2003-2006), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003[15], de 7 de julho, veio dar continuidade a estas medidas, assumindo uma clara opção por centrar o problema na violência doméstica exercida contra mulheres:

> "Entende-se por violência doméstica toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus-tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica. Embora maioritariamente exercida sobre mulheres, atinge também, direta e ou indiretamente, crianças, idosas e idosos e outras pessoas mais vulneráveis, como as deficientes." (Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003)

Este plano procurou aprofundar a coordenação entre os diferentes serviços do Estado, incluindo as forças de segurança, os tribunais, os serviços sociais e de saúde, criando mecanismos mais eficazes para identificar, acompanhar e apoiar as vítimas, especialmente mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis. Além disso, o plano focou-se em melhorar a prevenção e a sensibilização da sociedade, promovendo várias campanhas educativas e programas de formação para profissionais que lidam diretamente com vítimas e pessoas agressoras. Reforçou também a importância do apoio jurídico, psicológico e social, estabelecendo procedimentos mais claros para garantir proteção imediata e acompanhamento contínuo das vítimas.

Já o III Plano Nacional (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de junho[16], manteve como o seu objetivo principal o combate à violência contra as mulheres no contexto de relações de intimidade, conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. O preâmbulo reconhecia que, embora a "violência doméstica atingir igualmente as crianças, os idosos, pessoas dependentes e pessoas com deficiência, a realidade indica que as mulheres continuam a ser o grupo onde se verifica a maior parte das situações de violência doméstica, que neste contexto se assume como uma questão de violência de género" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007). Este plano deu ênfase à proteção de crianças e outros

[15] Portugal. 2003. Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho. Diário da República, Série I-B, n.º 154 (7 julho 2003): 3866–3871. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/88-2003-666708.

[16] Portugal. 2007. Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de junho. Diário da República, Série I, n.º 119 (22 junho 2007): 3987–4002. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/83-2007-638881.

grupos vulneráveis, assegurando que as medidas de apoio fossem adequadas às necessidades específicas de cada vítima. Além disso, procurou-se consolidar e monitorizar indicadores de avaliação das medidas implementadas, promovendo uma abordagem baseada em resultados para aperfeiçoar as políticas futuras.

O IV Plano Nacional (2011-2013), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro[17], deu continuidade ao trabalho iniciado pelos planos anteriores, com o objetivo de aprofundar a prevenção, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores em Portugal. Este plano manteve a abordagem multidisciplinar, reconhecendo que a violência doméstica envolve não apenas a agressão física, mas também formas psicológicas, sexuais, económicas e patrimoniais, e que exige uma resposta integrada por parte de diferentes serviços do Estado. O IV Plano reforçou a

> "promoção do envolvimento dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica, desenvolvimento de ações para a promoção de novas masculinidades e novas feminilidades, a distinção e divulgação de boas práticas empresariais no combate à violência doméstica, implementação de rastreio nacional de violência doméstica junto de mulheres grávidas, implementação de programas de intervenção estruturada para agressores, alargamento a todo o território nacional da utilização da vigilância eletrónica, e criação do mapa de risco georreferenciado do percurso das vítimas" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010)

Três anos mais tarde, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro[18], aprovou o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência doméstica e de Género (2014-2017). Este plano representou um marco importante, pois alargou o âmbito da intervenção, que até então centrado apenas na violência doméstica, para incluir outras formas de violência de género, como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais. O documento enquadrou-se nas orientações do XIX Governo Constitucional e nos compromissos internacionais de Portugal, em particular a ratificação da Convenção de Istambul em fevereiro de 2013. O plano também dedicou atenção especial à proteção de crianças, jovens, mulheres e

[17] Portugal. 2010. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro. Diário da República, n.º 243, Série I (17 dezembro 2010): 5763–5773. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/100-2010-306432.

[18] Portugal. 2013. Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro. Diário da República, n.º 253, Série I (31 dezembro 2013): 7017–7035. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/102-2013-483890.

outros grupos vulneráveis, garantindo que as medidas implementadas fossem adequadas às necessidades específicas de cada vítima. Além disso, foram introduzidos mecanismos de monitorização e avaliação para medir a eficácia das políticas públicas e promover melhorias contínuas.

Em 2018, Portugal aprovou a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018[19], de 21 de maio, que integra três planos de ação distintos mas articulados: o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, o Plano de Ação para o Combate à Discriminação em Razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género, e Características Sexuais, e o Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens. Esta estratégia de longo prazo reflete um amadurecimento da abordagem portuguesa, ao reconhecer que o combate à violência de género exige uma visão integrada que articule a prevenção, a intervenção e a transformação cultural.

Esta evolução legislativa e política demonstra um esforço crescente no reconhecimento e combate da violência doméstica, quer através da criminalização específica, quer pela criação dos inúmeros mecanismos de proteção e apoio às vítimas. Contudo, para além do enquadramento normativo e institucional, importa analisar a realidade concreta das situações vividas, de modo a compreender de forma mais aprofundada as dinâmicas de poder, dependência e violência que marcam estas relações, como veremos no próximo capítulo.

1.3 Instituições de Apoio

Ainda nesta questão, as leis e os planos nacionais recebem o apoio de várias instituições sociais, tais como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [20](APAV) e a União de Mulheres Alternativa e Resposta[21](UMAR), que são centrais no apoio a vítimas e na promoção dos direitos humanos em Portugal, especialmente no contexto da violência de género e criminalidade.

[19] Portugal. 2018. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio — Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018–2030: Portugal + Igual (ENIND). Diário da República, 1.ª série, n.º 97. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/61-2018-115360036

[20] Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). 2025. Site oficial da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Acedido em 12 de outubro de 2025. https://apav.pt/

[21] União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR). 2025. Site oficial da União de Mulheres Alternativa e Resposta. Acedido em 12 de outubro de 2025. https://www.umar.pt/

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) "é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), pessoa coletiva de utilidade pública, que tem como objetivo estatutário promover e contribuir para a informação, proteção e apoio aos cidadãos vítimas de crime e/ou violência" (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima , 2025) e configura-se como uma das mais relevantes instituições portuguesas no domínio da proteção e promoção dos direitos das vítimas de crime. Foi criada a 25 de junho de 1990 e distingue-se pela sua atuação nacional e pela natureza humanista e solidária da sua missão. A sua fundação representou um marco importantíssimo no panorama da justiça e da intervenção social em Portugal, uma vez que introduziu uma abordagem centrada na vítima, num contexto em que a resposta institucional ao crime se focava predominantemente nas pessoas agressoras e na dimensão penal.

Enquanto organização sem fins lucrativos, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima tem como objetivo principal promover a informação, a proteção e o apoio às vítimas de criminalidade e violência, prestando um acompanhamento individualizado, confidencial e gratuito. A instituição assenta o seu trabalho em princípios de proximidade, respeito e dignidade humana, procurando responder às necessidades específicas de cada pessoa, independentemente da natureza do crime sofrido.

A concretização da missão da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima faz-se através de várias linhas de ação interligadas, que abrangem desde o apoio direto às vítimas até à cooperação institucional e à investigação científica. A nível prático, esta instituição disponibiliza um atendimento personalizado que inclui apoio psicológico, jurídico, social e económico, numa tentativa não apenas do restabelecimento da segurança e bem-estar das vítimas, mas também da sua reintegração plena na sociedade. Para isso, colabora estreitamente com "as entidades competentes da administração da justiça, polícias, de segurança social, da saúde, bem como as autarquias locais, regiões autónomas e outras entidades públicas ou particulares" (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima , n.d[22]).

Paralelamente, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima tem desempenhado um papel crucial na promoção da solidariedade social e na difusão de práticas de justiça restaurativa, nomeadamente através da mediação entre a vítima e a pessoa infratora, quando tal se revela adequado. A instituição incentiva ainda o voluntariado e o mecenato social, envolvendo a comunidade civil na resposta às problemáticas da violência e criando uma cultura de cidadania

[22] APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima). 2025. Sobre a APAV. Lisboa: APAV. Acedido em 25 de outubro de 2025. Disponível em: https://apav.pt/sobre-a-apav/

ativa e empatia social. Outra vertente essencial da atuação da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima prende-se com a investigação e produção de conhecimento sobre os fenómenos da vitimação e criminalidade, de modo a fundamentar políticas públicas e estratégias de prevenção mais eficazes. A instituição promove e patrocina estudos, relatórios e projetos de investigação, que têm contribuído para o aprofundamento da compreensão sobre diferentes tipos de violência, tais como a violência doméstica, sexual, de género e contra pessoas idosas, e para a sensibilização da opinião pública relativamente à proteção das vítimas.

Na mesma vertente, a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) tem desempenhado um papel essencial na luta por causas estruturantes do feminismo português, como o direito à contraceção e ao aborto seguro, o combate à violência doméstica e de género, a paridade política e a participação cidadã, sendo que "já em 1977, a União de Mulheres Alternativa e Resposta tinha tomado posição pública sobre o direito ao aborto e participado na recolha de 5 mil assinaturas entregues no dia 8 de Março na Assembleia da República, exigindo a legalização do aborto" (União de Mulheres Alternativa e Resposta, n.d[23]). A sua atuação abrange igualmente a intervenção internacional, nomeadamente através da Marcha Mundial das Mulheres, reforçando a solidariedade entre os movimentos feministas de diferentes países. A direção da União de Mulheres Alternativa e Resposta reflete hoje um diálogo intergeracional entre mulheres que participaram ativamente nos movimentos de libertação dos anos 70 e uma nova geração empenhada na redefinição do feminismo à luz das questões contemporâneas, desde a igualdade no trabalho até às problemáticas da diversidade e da interseccionalidade.

Esta interação entre a experiência e a inovação tem permitido à associação preservar a memória histórica das lutas feministas, enquanto adapta a sua agenda aos desafios de um tempo marcado por novas desigualdades e novas formas de violência. A história da União de Mulheres Alternativa e Resposta é também a história da afirmação do feminismo em Portugal, marcada por resistência, solidariedade e transformação social. Através de cinco grandes fases de atuação não planeadas, mas emergentes das próprias dinâmicas da vida e das lutas das mulheres., a União de Mulheres Alternativa e Resposta consolidou-se assim como uma referência incontornável na promoção dos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e consciente da importância do papel feminino em todos os domínios da vida pública e privada.

[23] UMAR (União de Mulheres Alternativa e Resposta). 2025. História – 2.ª Fase (1978–1984). Lisboa: UMAR. Acedido em 25 de outubro de 2025. Disponível em: https://www.umar.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=11&Itemid=10

Tanto a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima como a União de Mulheres Alternativa e Resposta representam dois pilares fundamentais na estrutura de apoio e proteção das vítimas de violência em Portugal, ainda que com naturezas e origens distintas. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, enquanto Instituição Particular de Solidariedade Social, atua numa perspetiva ampla de apoio às vítimas de crime, oferecendo serviços de acompanhamento psicológico, jurídico e social, baseados em princípios de confidencialidade, proximidade e humanização. Já a União de Mulheres Alternativa e Resposta, nascida do movimento feminista pós 25 de Abril, insere-se num quadro de luta política e social pela emancipação das mulheres, concentrando-se particularmente na denúncia, prevenção e combate das desigualdades de género e da violência exercida sobre as mulheres.

Apesar de seguirem caminhos complementares, ambas as instituições convergem num objetivo comum, que neste caso é a defesa da dignidade humana e o combate à violência, em especial à violência doméstica e de género. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima destaca-se pelo seu enfoque técnico e estruturado, funcionando como uma rede de apoio acessível a qualquer cidadão vítima de crime, enquanto a União de Mulheres Alternativa e Resposta adota uma abordagem mais militante e transformadora, buscando intervir nas causas estruturais que perpetuam a desigualdade e o abuso na sociedade portuguesa.

Contudo, o enquadramento legal e institucional, por mais avançado que seja, não esgota a compreensão do fenómeno, isto porque a violência doméstica não é apenas uma questão jurídica ou administrativa, mas sim um fenómeno profundamente enraizado em dinâmicas relacionais, estruturas de poder, normas culturais e processos psicológicos complexos. Compreender estas dimensões exige ir além das estatísticas e dos artigos legais, analisando as trajetórias concretas das vítimas, os mecanismos psicológicos e relacionais que sustentam os ciclos de violência, e as múltiplas barreiras, como materiais, emocionais, sociais e culturais, que dificultam a rutura com relações abusivas.

Capítulo 2. Violência doméstica e as suas várias facetas

Como vimos no capítulo anterior, a legislação em torno do crime de violência doméstica tem vindo a alargar o seu escopo, não se limitando apenas à violência entre cônjuges (embora esta continue a ser a forma mais frequente e também a que mais reconhecimento social e jurídico recebe). De acordo com os dados estatísticos da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), em 2024 foram registados 30 221 crimes que envolveram agressões dirigidas a outros membros do agregado familiar, nomeadamente contra os próprios ascendentes, descendentes ou outros familiares próximos (DGPJ, n.d[24]).

Neste capítulo, o foco recai sobre a análise dos processos criminais recolhidos na Divisão de Documentação e Arquivo da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), com particular enfoque nos casos de violência doméstica. Estes dados, que abrangem o período de 1991 a 2021 na região do Algarve, permitem-nos refletir sobre a forma como as normas legais e as reformulações legislativas se materializam nos processos judiciais. Ao mesmo tempo, a visualização dos processos possibilita compreender a violência doméstica enquanto um fenómeno social, caracterizado por relações de poder desiguais e normas culturais que moldam as experiências das vítimas e dos agressores, e que, muitas vezes, se encontram enraizadas em contextos históricos e institucionais específicos.

A tabela abaixo sumaria alguns dos casos de violência doméstica analisados durante a recolha de dados e que são descritos ao longo da dissertação. Cada entrada inclui informações extraídas dos documentos processuais, permitindo observar a diversidade de situações, a tipologia dos crimes e os padrões recorrentes identificados ao longo do período estudado. Esta organização fornece uma visão clara e estruturada do material que está na base da análises e reflexão posteriores. Esta opção metodológica reflete o entendimento de que é essencial compreender o contexto relacional e emocional em que a violência se desenvolve. A violência doméstica raramente é um ato isolado, pelo contrário, manifesta-se como um processo contínuo e cíclico, sustentado por dinâmicas de poder, controlo e dependência afetiva.

[24] Direção-Geral da Política de Justiça. Criminalidade e Justiça Penal. Lisboa: Ministério da Justiça. Acedido em 25 de outubro de 2025. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx

N.º do caso	*Género Agressor*	*Género Vítima*	*Tipo de Relação*	*Com Filhos*	*Duração da relação*	*Tipo de Agressão*	*Tipificação do Crime*
3	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	_____	Física e Sexual	Violência Doméstica e Abuso Sexual de Menor
9	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	4 anos	Verbal e Ameaças	_____
10	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	13 anos	Física	Desconhecido
12	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	6 anos	Física e Psicológica	Violência Doméstica
14	Feminino	Masculino	Ascendente e Descendente	_____	_____	Física, Psicológica e Passar Fome	Maus-Tratos
15	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	15 anos	Física e Psicológica	Violência Doméstica
20	Masculino	Feminino	Descendente e Ascendente	_____	_____	Física	Ofensa à Integridade Física Qualificada
21	Masculino	Feminino	Intrafamiliar	_____	_____	Física e Verbal	Violência Doméstica e Sequestro Agravado
26	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	6 anos	Física	Violência Doméstica
31	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	16 anos	Verbal, Ameaça e Sexual	Violência Doméstica e Ameaça Agravada
36	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	38 anos	Física, Verbal e Homicídio	Homicídio Qualificado
39	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	43 anos	Física, Verbal e Sexual	Violência Doméstica
40	Masculino	Feminino	Conjugal e Parental	Sim	20 anos	Física e Verbal	Violência Doméstica
42	Masculino	Feminino	Conjugal	Não	1 ano	Física, Verbal e Sexual	Violência Doméstica

43	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	5 anos	Física e Verbal	Violência Doméstica
45	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	2 anos e meio	Verbal e Ameaça	Violência Doméstica e Sequestro
48	Masculino	Feminino	Conjugal	_____	43 anos	Física, Verbal e Ameaça	Violência Doméstica
49	Masculino	Masculino e Feminino	Conjugal e Parental	Sim	33 anos	Física, Verbal e Ameaça	_____
59	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	11 anos	Física e Verbal	Violência Doméstica
67	Masculino	Feminino	Conjugal	Não	3 anos	Física e Verbal	Violência Doméstica e Ofensas à Integridade Física
70	Feminino	Feminino	Descendente e Ascendente	_____	_____	Física e Verbal	Violência Doméstica
74	Feminino	Feminino	Intrafamiliar	_____	_____	Física e Verbal	Violência Doméstica
76	Masculino	Feminino	Conjugal	Sim	14 anos	Física, Verbal e Ameaça	Violência Doméstica cometida com uma arma e Detenção de arma proibida
81	Feminino	Masculino	Conjugal	Sim	4 anos	_____	Perseguição
89	Masculino	Masculino e Feminino	Conjugal e Parental	Sim	6 anos	Física e Verbal	Violência Doméstica

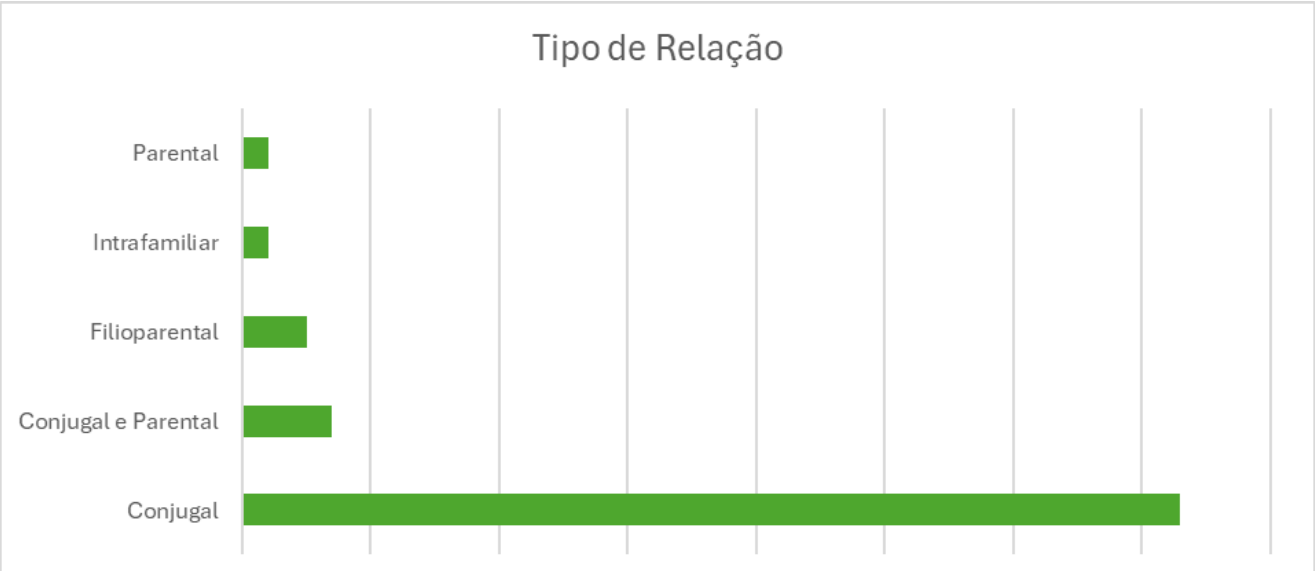


Figura 1 - Tipo de relacionamento entre Agressores e Vítimas

A grande maioria dos 90 casos estudados diz respeito a violência doméstica conjugal (ou relações equiparadas, como namoro), representando um total de 73 ocorrências registadas. Verifica-se ainda a existência de sete casos que evidenciam uma interligação entre violência conjugal e violência parental, mostrando como as dinâmicas abusivas dentro das famílias podem ser sobrepostas. As situações reportadas exclusivamente como violência doméstica de natureza parental contabilizam apenas dois casos. Adicionalmente, registaram-se cinco casos de violência filioparental, em que filhos agridem os progenitores (descendentes sob ascendentes), e dois casos classificados como violência intrafamiliar, abrangendo outras formas de violência entre membros da mesma família.

2.1 Violência Conjugal

A violência conjugal caracteriza-se por ser um tipo de violência que ocorre no seio da relação íntima entre os membros do casal, independentemente de estarem ou não formalmente unidos. Este tipo de violência diz respeito a comportamentos abusivos exercidos entre pessoas que mantêm uma relação de proximidade afetiva, caracterizada por vínculos emocionais, convivência regular e partilha de aspetos pessoais. O parceiro íntimo é, assim, entendido como alguém com quem existe uma ligação reconhecida socialmente, sendo baseada em laços de afeto, confiança e intimidade, independentemente da duração ou formalidade da relação (Fávero et al, 2025). Na mesma linha, a violência no namoro também constitui uma forma particular de violência nas relações interpessoais, enquadrando-se no espectro mais amplo da

violência familiar e de género. Distingue-se do abuso conjugal pelo contexto em que ocorre, uma vez que a "distinção entre abuso conjugal e violência no namoro é que o abuso conjugal ocorre quando os indivíduos são casados, coabitantes ou separados após o casamento ou coabitação" (Yamamoto e Wallace, 2007, p. 581).

Para ilustrar este tipo de violência, considera-se o caso n.º *48*, que relata um processo de violência doméstica conjugal em que o agressor e a vítima mantiveram uma relação com cerca de 43 anos de duração. A vítima relata ter sido alvo de agressões físicas, verbais e ameaças, entre as quais se destacam expressões com elevado grau de intimidação e brutalidade, como por exemplo, "Como-te os fígados, bebo-te o sangue". O recurso a este tipo de linguagem revela não só uma intenção de causar medo extremo, mas também uma tentativa de controlo psicológico continuado. O tribunal condenou o agressor a três anos de pena suspensa, com proibição de contacto com a vítima e obrigação de uma indemnização no valor de 5.000€. Não foram reportadas medidas adicionais no âmbito social ou terapêutico.

No mesmo sentido, o caso n.º *67* refere-se a uma situação de violência doméstica conjugal, no contexto de uma relação com duração de três anos. O agressor, do sexo masculino, exercia violência física e verbal sobre a vítima, do sexo feminino, num padrão marcado por misoginia explícita e atitudes de posse e controlo. Segundo o processo, durante a relação o arguido demonstrava comportamentos "intensamente acusatórios e paranoicos", insinuando constantemente que a companheira possuía outros parceiros e justificando a agressão com base no género, afirmando que "era mulher" e por isso "tinha de ser agredida". Esta afirmação traduz o que Bourdieu (1999) designa como naturalização da dominação masculina, a interiorização de crenças que legitimam a violência como meio de afirmação da autoridade masculina e de "correção" do comportamento feminino.

Neste caso, a violência prolongou-se para além da relação conjugal, atingindo também outros membros da família. Numa das ocasiões, numa tentativa de proteger a filha, a sogra arremessou-lhe um objeto à cabeça, ao ouvir as declarações do arguido. Este ato provocou uma reação violenta por parte do agressor, que a agrediu com dentadas, e agressões também contra a companheira. Este episódio ilustra como a violência doméstica raramente se confina a uma única vítima, afetando frequentemente outros membros do agregado familiar que tentam intervir ou que simplesmente testemunham os abusos. Apesar da gravidade dos atos descritos, que envolveram violência física reiterada, humilhação verbal e agressões a mais do que uma vítima, no processo consultado não consta a referência à aplicação de qualquer medida penal ou protetora, nem constam antecedentes criminais ou acompanhamento psicológico.

Estes dois casos ilustram a persistência e a gravidade da violência conjugal, uma vez que é um fenómeno que ultrapassa o âmbito privado das relações íntimas e que se inscreve como uma violação dos direitos humanos fundamentais. A análise destas situações permite compreender como é que a violência no seio do casal se estrutura a partir de dinâmicas de poder e controlo, frequentemente sustentadas por crenças de superioridade masculina e pela naturalização da desigualdade de género. Tanto no caso de uma relação longa e marcada por décadas de abusos, como numa relação de menor duração, o denominador comum é a presença de comportamentos de dominação e desvalorização da vítima, demonstrados através de agressões físicas, verbais e psicológicas. Assim, a violência conjugal deve ser entendida não apenas como um problema interpessoal, mas sim como uma questão estrutural, que exige respostas integradas e sustentadas, capazes de romper com ciclos de abuso e promover relações baseadas na igualdade, no respeito e na dignidade humana.

2.2 Violência Parental

De acordo com Azeredo e Guerra (1995), a violência doméstica dirigida a crianças e adolescentes abrange qualquer ação ou omissão praticada por pais, familiares ou cuidadores que possa causar prejuízo físico, psicológico ou sexual. Em Portugal, a atenção legal aos crimes de abuso infantil ganhou destaque a partir da década de 1980, com a realização do primeiro encontro nacional sobre maus-tratos infantis, organizado pela Sociedade Portuguesa de Pediatria. A partir desse momento, verificou-se um aumento significativo das medidas legais, médicas e sociais voltadas para a proteção infantil, tornando o fenómeno da violência contra crianças cada vez mais visível e objeto de acompanhamento sistemático (Dias, 2010).

No caso n.º *14*, analisou-se um processo de violência de natureza parental. A agressora era mãe da vítima, do sexo masculino, sendo à data dos factos uma criança. O padrão de violência foi caracterizado por maus-tratos continuados, nomeadamente agressões físicas, psicológicas e negligência grave, chegando a existir privação alimentar. Estes comportamentos ocorreram, inclusive, perante membros da vizinhança. A criança foi acolhida numa instituição, sendo relevante destacar a descrição no processo de um distanciamento afetivo por parte da progenitora, que apenas realizou duas visitas durante o período de institucionalização. De acordo com a documentação constante no processo, a família alargada da criança mostrou forte envolvimento, comparecendo com frequência.

Do ponto de vista judicial, foi aplicada à agressora uma pena suspensa de dois anos, condicionada ao acompanhamento pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, com imposição de frequência em formação ao nível da educação para a saúde e da educação parental, frequentada no Gabinete de Apoio Psicossocial. Este caso ilustra não apenas uma situação de violência parental acompanhada de negligência emocional e alimentar, mas também a relevância da intervenção institucional multidisciplinar. que articula proteção imediata da criança (através do acolhimento institucional), responsabilização da progenitora (através da condenação penal), e reeducação (através dos programas especializados da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais).

2.3 Violência Filioparental

A violência filioparental refere-se a "um comportamento destrutivo dirigido a um adulto idoso, que ocorre num contexto de confiança e cuja frequência (única ou regular) não só provoca sofrimento físico, psicológico e emocional, como representa uma séria violação dos direitos humanos" (Dias, 2010, p. 256). A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2020e) salienta que, de forma frequente, este fenómeno reflete uma disfunção nas dinâmicas familiares, uma vez que nestes contextos os descendentes assumem o controlo sobre os seus ascendentes por meio de comportamentos coercivos, tais como ameaças, chantagens ou agressões físicas e psicológicas, que tendem a repetir-se e a intensificar-se ao longo do tempo, consolidando-se num padrão abusivo difícil de quebrar.

O caso nº *70* refere-se a um processo de violência filioparental, em que a agressora e a vítima eram do sexo feminino, existindo entre ambas uma relação direta de descendente e ascendente. Esta vítima encontrava-se numa situação de dependência física e funcional, enfrentando limitações de mobilidade que a impediam de cuidar de si de forma autónoma. A idosa era parcialmente assistida por uma equipa do departamento de assistência social do seu concelho que efetuava visitas domiciliárias diárias para prestação de cuidados básicos. Ficou demonstrado nos documentos que a arguida impedia sistematicamente os técnicos de realizarem os cuidados de higiene primária, como mudar os lençóis ou substituir a fralda da vítima, mantendo a idosa três semanas com a mesma roupa de cama suja.

Do ponto de vista jurídico-penal, não foi possível apurar a existência de medidas aplicadas, quer penais, quer sociais, ou qualquer tipo de acompanhamento formal à arguida. Em conclusão, este caso de violência filioparental evidencia a complexidade das relações familiares

em contextos de dependência, envelhecimento e vulnerabilidade. Este tipo de situação revela dinâmicas relacionais marcadas por tensão, ambivalência e fragilidade afetiva, nas quais fatores emocionais, económicos e sociais se interligam. A análise do caso permite compreender como a violência pode emergir de contextos prolongados de convivência conflituosa, de ausência de suporte institucional e de dificuldades na gestão da dependência recíproca entre os membros da família.

2.4 Violência Intrafamiliar

A violência intrafamiliar é definida como "qualquer forma de violência física, sexual ou psicológica que ponha em risco a segurança e o bem-estar de um membro da família e/ou o uso ou a ameaça de força física ou emocional, incluindo violência sexual, na família." (Instituto Europeu para a Igualdade de Género, 2024). Os casos n.º *74* e n.º *21* ilustram formas de violência doméstica intrafamiliar fora dos contextos de conjugalidade ou parentalidade, revelando padrões de abuso entre avó e neta e entre irmãos adultos, respetivamente.

O caso n.º *74*, refere-se a uma situação de violência doméstica de natureza intrafamiliar, na qual tanto a agressora como a vítima são do sexo feminino, existindo entre ambas uma relação direta de avó e neta, encontrando-se a criança à guarda do progenitor. Ao longo de aproximadamente quatro meses, a criança foi sujeita a agressões físicas e verbais por parte da avó, destacando-se, entre os episódios reportados, insultos com carga emocional elevada, como a frase: "nem a tua mãe te quis… abandonou-te". Apesar da gravidade dos factos, não constam quaisquer medidas penais ou sociais à agressora, nem qualquer acompanhamento institucional.

O caso n.º *21*, por sua vez diz respeito a uma situação de violência doméstica e sequestro agravado no contexto de uma relação fraternal. O agressor, um homem adulto, ficou sem habitação e, sem qualquer aviso prévio, mudou-se para a casa da irmã, com todos os seus pertences. A partir desse momento, iniciou um comportamento de controlo "sistemático" e "intenso" sobre a vida da vítima, privando-a de liberdade, recusando-lhe acesso a cuidados de saúde e negando-lhe medicação essencial. Em determinado momento, a vítima foi trancada na sua própria casa, sem acesso a telemóvel, o que impediu qualquer contacto com o exterior. A gravidade dos abusos atingiu o seu ponto mais extremo quando a vítima sofreu uma fratura, causada por um empurrão do arguido numa escadaria. Este caso culminou com a aplicação de prisão preventiva ao agressor, embora não constem outras medidas complementares, nem se tenham registado antecedentes criminais.

Os casos apresentados evidenciam que a violência intrafamiliar não é algo que apenas se restringe às dinâmicas conjugais ou parentais, mas abrange de igual forma as outras formas de relação familiar onde se verificam desequilíbrios de poder e abusos de autoridade. Ao trazer à luz situações de violência entre avós e netos ou entre irmãos adultos, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem mais abrangente e sensível por parte das instituições de proteção e justiça, capaz de reconhecer e intervir nestas realidades ainda frequentemente invisibilizadas. Assim, a compreensão da violência intrafamiliar em toda a sua amplitude é algo essencial para a construção de respostas integradas, preventivas e restaurativas, que não se limitem à punição, mas sim que promovam a segurança, a responsabilização e a reparação das relações familiares afetadas.

2.5 Estatuto de vítima

A compreensão dos fatores de risco associados à violência doméstica é algo essencial para a sua prevenção e intervenção eficaz, sendo que estes fatores "referem-se aos aspetos que podem aumentar a probabilidade de ocorrência ou de manutenção da violência, podendo ser relativos a características individuais da vítima, a características do meio familiar e a características socioculturais" (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2019, p. 12). É importante destacar que nenhum fator, isoladamente, determina que a violência vá ocorrer, porém a combinação de múltiplos fatores pode criar um contexto propício ao surgimento de comportamentos violentos.

Perante o *Manual EMAV – Atendimento e Encaminhamento de Vítimas de Violência Doméstica e de Género - Procedimentos & Roteiro de Recursos* (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2019), entre os fatores de risco associados à perpetração da violência, destacam-se características como ser do género masculino e jovem, o consumo de substâncias como álcool e drogas, a presença de doenças físicas ou mentais, e traços de personalidade impulsiva, imatura ou com baixa tolerância à frustração. A vulnerabilidade ao stress, a baixa autoestima e a dificuldade em assumir responsabilidades perante a vítima também se revelam aspetos relevantes. Além disso, as condições socioeconómicas precárias, a dependência financeira da vítima, o desemprego ou, pelo contrário, uma vida profissional e social excessivamente exigente podem contribuir para o aparecimento de dinâmicas abusivas. Outros elementos incluem antecedentes de comportamentos desviantes, histórico pessoal ou familiar de vitimação e a incapacidade para reconhecer e responder adequadamente às necessidades da vítima.

Do lado da vitimação, observam-se igualmente alguns fatores que podem aumentar o risco de ser vítima de violência doméstica. Entre eles estão o género feminino, a presença de traços de personalidade incompatíveis com a pessoa agressora, a dependência de substâncias como álcool ou medicamentos, e doenças físicas, mentais ou degenerativas. Experiências de violência na infância, dependência emocional e financeira em relação à pessoa agressora, escassos recursos económicos, baixo nível de escolaridade, condições habitacionais precárias e isolamento social são também condições que podem fragilizar a vítima e aumentar a probabilidade de permanecer em contextos de violência.

A análise destes fatores permite compreender a complexidade do fenómeno da violência doméstica e, por outro lado, reforça a necessidade de uma abordagem integrada, que considere o quadro pessoal, familiar e sociocultural de cada caso, quer a curto como a médio prazo, uma vez que "a gravidade de todas estas consequências dependerá, de uma forma geral, do tipo e duração da vitimação, do grau de relacionamento com o/a agressor/a, da idade da vítima, do seu nível de desenvolvimento e da sua personalidade, bem como o nível de violência e ameaças sofridas. Quanto mais tempo durar a violência, mais graves poderão ser as consequências psicológicas e menores os recursos para a vítima efetuar mudanças na sua vida e sair do ciclo da violência doméstica " (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2019 p. 13). É fundamental que as intervenções e as políticas reconheçam esta complexidade para promover respostas eficazes que possam romper o ciclo da violência e oferecer suporte adequado às vítimas em diferentes fases da sua trajetória.

Capítulo 3. Tipologias de Abuso e as Suas Consequências

Como analisado nos capítulos anteriores, a violência doméstica apresenta-se de múltiplas formas, que em muitos casos são interligadas entre si, afetando diretamente a vida emocional, física e social das vítimas. Entre estas manifestações destacam-se a violência verbal, física, sexual e comportamentos de perseguição, cada uma delas marcada por padrões específicos de controlo, humilhação e coerção. Estes atos não se limitam a eventos esporádicos ou pontuais, pelo contrário, uma vez que frequentemente configuram ciclos prolongados de violência e dominação, nos quais a pessoa que agride procura manter ou impor um controlo rígido sobre a vida da vítima. Seja por meio de insultos, ameaças, agressões físicas ou coerção sexual, o objetivo subjacente é subjugar a vítima, anular a sua autonomia e reafirmar o poder do maltratante.

O estudo de casos concretos permite compreender a complexidade destas situações, ao revelar tanto os impactos diretos sobre as vítimas como as respostas institucionais face aos diferentes tipos de violência. Casos de violência verbal mostram como a humilhação e a manipulação psicológica podem causar inúmeros danos, mesmo sem que ocorram agressões físicas visíveis, enquanto episódios de violência física ou sexual demonstram os riscos imediatos e prolongados à integridade física e psicológica das vítimas. Paralelamente, as situações de perseguição revelam uma continuidade da violência, que muitas vezes persiste mesmo após o fim do relacionamento afetivo, demonstrando que o afastamento físico não significa necessariamente a cessação dos comportamentos abusivos.

No contexto da violência doméstica, verifica-se a presença simultânea de diferentes formas de agressão. Dos 90 casos analisados, tanto a violência física como a violência verbal foram registadas em 71 casos cada uma. Em sete casos, foi registada violência sexual e em um caso, homicídio. Estes dados permitem identificar a ocorrência de várias tipologias de agressão, conforme demonstrado na figura n.º 2.

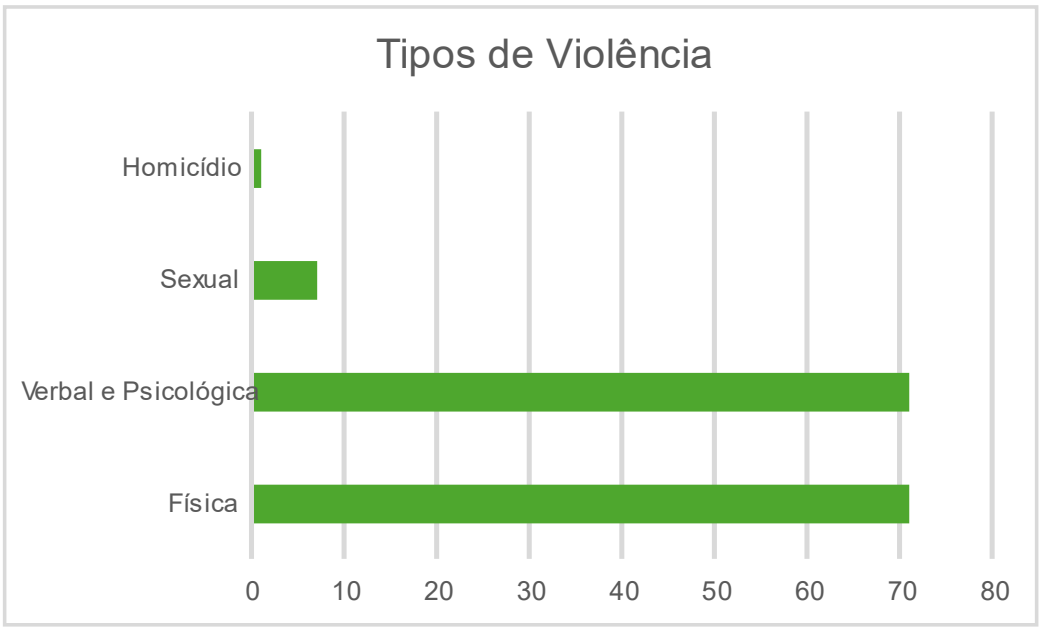


Figura 2 - Tipos de violência

3.1 Violência Verbal e Psicológica

A violência verbal e psicológica integra-se nas práticas de abuso doméstico difíceis de identificar, uma vez que as suas dimensões emocionais e psicológicas abrangem a "utilização de palavras ou comportamentos que visam perturbar psicologicamente a vítima, como ameaçar a sua integridade física ou vida, desprezar, humilhar, injuriar, criticar, insultar, gritar, destruir objetos de valor afetivo, acusar de infidelidade, ameaçar maltratar os/as filhos/as, familiares ou animais de estimação, entre outros" (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima , 2019, p. 9), que têm como objetivo minar a autoestima e criar dependência emocional. Stark (2007) argumenta que o controlo coercivo é frequentemente mais devastador para a vítima do que episódios isolados de violência física, criando o que o autor designa como uma "prisão privada" que irá limitar progressivamente a autonomia e a liberdade da vítima.

O caso n.º *9* refere-se a uma situação de violência doméstica conjugal, em que o agressor, manteve uma relação afetiva com a vítima durante quatro anos, sendo reportado um padrão de violência verbal e de ameaças de violência física constantes. A intervenção institucional centrou-se na vertente psicoterapêutica e educativa, com o arguido a frequentar o programa "Treino de Competências Pessoais e Sociais para Agressores de Violência doméstica", promovido pelo Gabinete de Apoio Psicossocial, bem como acompanhamento individual psicológico. Estes programas têm como objetivo central a reestruturação dos padrões de

comportamento agressivo, nomeadamente através do desenvolvimento da empatia, autocontrolo e comunicação não violenta. Apesar da intervenção, o desfecho do processo revela uma continuidade da relação conjugal. A vítima optou por suspender o processo judicial, mantendo-se vinculada emocionalmente ao agressor. No período subsequente, terá engravidado, o que pode traduzir a complexidade das relações afetivas marcadas por dinâmicas de dependência emocional, esperança de mudança e minimização dos comportamentos abusivos.

3.2 Violência Física

A ofensa à integridade física está tipificada no artigo 143.º do Código Penal Português, que estabelece que "quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa". Esta tipologia de crime inclui qualquer comportamento intencional que provoque ferimentos, dores, incapacidades temporárias ou permanentes, bem como qualquer prejuízo ao funcionamento normal do organismo da vítima. Quando ocorre no contexto de violência doméstica, o crime pode ser qualificado nos termos do artigo 152.º do Código Penal (Violência Doméstica), que prevê molduras penais mais graves, entre um e cinco anos de prisão, podendo chegar aos dois a oito anos em casos qualificados.

O caso n.º *20* corresponde a uma situação de violência filioparental. O agressor era do sexo masculino, tendo como vítima a mãe, configurando uma relação direta de descendência. O comportamento violento foi enquadrado juridicamente como ofensa à integridade física qualificada, correspondendo a agressões físicas efetivas contra a progenitora. Um dos episódios mais graves registados ocorreu durante uma discussão, quando o arguido agrediu a mãe com um "pau", atingindo-lhe as mãos, provocando lesões. O agressor revelou ao longo do processo comportamentos de evasão à justiça, tendo faltado ao julgamento, ignorado convocatórias oficiais e recusado atender chamadas telefónicas provenientes das entidades judiciais. Do ponto de vista judicial, foi-lhe aplicada uma pena suspensa de quatro meses, não tendo sido impostas medidas adicionais de acompanhamento ou tratamento, uma vez que o próprio se recusou a aderir a qualquer tipo de intervenção psicológica.

3.3 Violência Sexual

A violência sexual em contexto de relações íntimas representa uma das formas mais graves de violência doméstica. Durante décadas, ativistas e investigadores trabalharam a violência doméstica e a violência sexual como duas áreas separadas mas a investigação contemporânea demonstra que estas formas de abuso frequentemente coexistem nas mesmas relações (Bergen, 2006). A violação nas relações de intimidade (quer sejam casados, separados, divorciados ou apenas namorem) continua, em muitos contextos, a ser tratada como um crime menor ou até minimizado socialmente, refletindo a ideia de que "uma vez casada, a mulher não tem o direito de recusar sexo com o marido" (Bergen, 2006, p. 2).

O caso n.º *42* refere-se a uma situação de violência doméstica conjugal, envolvendo um agressor e a sua companheira, numa relação que terá durado um ano, mas cujos efeitos e contactos violentos se estenderam muito além da convivência formal. O histórico do caso é marcado por agressões físicas, verbais e sexuais, ocorridas tanto em espaços privados como em locais públicos, evidenciando uma conduta continuada de controlo, humilhação e coação sexual. Um dos reportados corresponde a uma violação ocorrida no interior de um carro, estacionado num local isolado. A escolha de um espaço isolado e a natureza do ato sugerem intencionalidade e planeamento, duas características típicas da violação por um companheiro, em que o agressor procura controlar o contexto para minimizar a possibilidade de intervenção externa. O arguido apresentava um historial de consumo de drogas, o que poderá ter contribuído para o agravamento dos comportamentos violentos.

O processo judicial resultou na absolvição do arguido, uma vez que a vítima não apresentou queixa formal, tendo o tribunal decidido não dar seguimento ao processo. Este desfecho ilustra um dos obstáculos estruturais mais significativos na responsabilização de agressores em casos de violência sexual doméstica, que neste caso será a dependência da iniciativa da vítima para que o processo avance.

A literatura identifica múltiplas barreiras que impedem vítimas de violação conjugal de apresentar queixa ou de a manter, quer seja o medo de retaliação do agressor, a vergonha e estigma social, a desconfiança no sistema de justiça, a pressão familiar e comunitária para manter a relação, a dependência económica, as preocupações com a guarda dos filhos, e o próprio trauma que dificulta a capacidade de agência (Bergen, 2006; Frois 2017). A criminalização da violência doméstica como crime público em Portugal (Lei n.º 7/2000) visou precisamente superar este obstáculo, permitindo que a investigação prossiga

independentemente da vontade da vítima. Contudo, casos como este revelam que persistem lacunas na aplicação efetiva desta legislação, especialmente quando a violência sexual não é adequadamente identificada ou valorizada pelas autoridades.

3.4 Perseguição

Por outro lado, a perseguição é desde 1995 considerado um crime semipúblico, que "envolve a conduta de, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação" (Artigo 154.º-A do Código Penal Português[25]).

Partindo deste enquadramento, o caso n.º *81* refere-se a uma situação de violência pós-conjugal com comportamento de perseguição. A agressora manteve uma relação conjugal com a vítima, do sexo masculino, durante quatro anos. Após o fim do relacionamento, e com a atribuição da custódia parental da criança ao pai, a agressora iniciou um padrão de perseguição reiterada. O processo descreve que comportamento da arguida se caracterizou pelo envio constante de mensagens dirigidas à vítima, nas quais, para além de manter um contacto indesejado e repetitivo, proferia acusações graves e infundadas, chegando a acusar de provocar a morte de alguém.

A arguida foi condenada a 75 horas de trabalho comunitário e proibição de contactar a vítima, medida essencial para garantir a cessação do assédio e salvaguardar a tranquilidade do ofendido. Não se registaram antecedentes criminais nem a aplicação de medidas complementares, como acompanhamento psicológico ou mediação familiar, o que poderá limitar o impacto reabilitador da resposta penal.

3.5 Sequestro

O crime sequestro está presente no *Código Penal*, descrevendo este crime como "quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade"

[25] Portugal. 1995. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março — Código Penal. Diário da República, n.º 63/1995, Série I-A (15 março 1995): 1350–1416. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Versão consolidada. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-911532350.

(Artigo 158.º do Código Penal Português[26]). Deste modo, o caso n.º *45* diz respeito a uma situação de violência doméstica conjugal. O agressor manteve uma relação com a vítima durante dois anos e meio, num contexto marcado por violência verbal, ameaças e privação de liberdade, culminando no crime de violência doméstica agravada por sequestro.

Durante o relacionamento, o agressor demonstrava um comportamento "emocionalmente instável e manipulador", recorrendo com frequência à ameaça de suicídio como forma de chantagem emocional, combinada com excesso de consumo de álcool, o que agravava os episódios de descontrolo e violência. As agressões verbais eram constantes, com insultos e ameaças dirigidos à vítima. Mesmo após o término da relação, o comportamento abusivo persistiu, assumindo características de perseguição: Constatou-se que o arguido vigiava a casa da vítima e passou a seguir a filha menor à escola, causando-lhe medo e desconforto ao ponto de a criança recusar acompanhá-lo.

Um dos episódios ocorreu quando o agressor trancou a vítima e a filha num quarto na sua residência, após a vítima ter ido buscar a criança, evidenciando um comportamento de coação, posse e domínio, com recurso à privação de liberdade como forma de controlo. Estes comportamentos foram avaliados pela Técnica Superior que acompanhava o caso através do instrumento SARA (Spousal Assault Risk Assessment), indicando o reconhecimento do risco pelas autoridades competentes. No entanto, não foram especificadas medidas judiciais aplicadas, o que pode sugerir uma atuação institucional limitada ou em fase inicial.

3.6 Homicídio

O homicídio representa a violação mais grave do direito fundamental à vida. O Código Penal português não prevê o termo "femicídio" como categoria jurídica autónoma. Entre os artigos mais relevantes para a sua qualificação estão o artigo 152.º (Violência Doméstica), o artigo 131.º (Homicídio), o artigo 132.º (Homicídio Qualificado) e o artigo 133.º (Homicídio Privilegiado). O artigo 152.º do Código Penal, referente à violência doméstica agravada pelo resultado (morte), estabelece que:

[26] Portugal. 1995. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março — Código Penal. Diário da República, n.º 63/1995, Série I-A (15 março 1995): 1350–1416. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Versão consolidada. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-911532350.

> "Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge ou ex-cônjuge, ou a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, [...] é punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal." (Art. 152º do Código Penal)

Nestes casos, o homicídio cometido no âmbito de uma relação íntima, do passado ou do presente, é interpretado como expressão extrema da violência de género, aproximando-se conceptual e empiricamente do femicídio, ainda que juridicamente não assim designado.

O caso n.º *36* refere-se a uma situação de violência doméstica conjugal com desfecho letal. O agressor manteve uma relação conjugal de 38 anos com a vítima, caracterizada por episódios recorrentes de violência física e verbal, que culminaram num crime de homicídio qualificado. A vítima foi morta com dois tiros na cabeça, disparados pelo agressor, que viria a alegar ter sido um acidente ocorrido enquanto "experimentava a arma". Contudo, o grau de letalidade, a escolha da zona do corpo atingida e o histórico de violência anterior sustentaram a acusação por homicídio qualificado, tendo o tribunal aplicado ao arguido uma pena efetiva de 10 anos e 6 meses de prisão.

O processo registou ainda a existência de consumo de álcool por parte do agressor, o que de acordo com a Técnica Superior poderá ter contribuído para a desinibição comportamental e o agravamento da violência ao longo dos anos. Antes da ocorrência do homicídio, a vítima havia já demonstrado tentativas de romper com o ciclo de violência, tendo saído de casa em diversas ocasiões, e chegando mesmo a emigrar durante um ano para outro país com a filha, numa tentativa de se afastar do agressor e reconstruir a sua vida em segurança. Apesar disso, acabou por regressar.

Após o cumprimento de cinco anos de prisão o agressor beneficiou de liberdade condicional, antecedida de cinco saídas precárias prolongadas, sinalizando um percurso prisional relativamente estável. No entanto, de acordo com os relatório social, o impacto do crime foi profundamente sentido no seio familiar, uma vez que os dois filhos do casal romperam laços com o pai, sendo que apenas um deles manteve um contacto muito distante, sem envolvimento afetivo significativo.

Este caso representa o nível mais extremo da violência doméstica, culminando na morte da vítima, após uma década de maus-tratos e ameaças. A trajetória da vítima, com algumas

referências de fugas e tentativas de reconstrução, demonstra o desespero e o isolamento frequentemente vividos por mulheres em contextos de violência prolongada.

3.7 Ciclos de violência e culpabilização das vítimas

A análise dos casos aqui apresentados permite compreender a amplitude e a gravidade das inúmeras formas de violência doméstica, revelando que estas podem configurar dinâmicas prolongadas de abuso e controlo. As situações relatadas evidenciam como a violência pode assumir contornos verbais, físicos, sexuais ou psicológicos, muitas vezes interligados, o que intensifica os impactos sobre as vítimas. A complexidade destes fenómenos traduz-se não só nas consequências emocionais e sociais, mas também na dificuldade das próprias instituições de responder de uma forma eficaz, seja pela dependência da iniciativa da vítima, pela ausência de medidas complementares ou pela resistência dos agressores em aderirem a programas de reabilitação.

Estas dinâmicas prolongadas de abuso estão profundamente relacionadas com os ciclos de violência que caracterizam muitas relações abusivas, que é um processo estrutural que molda a relação abusiva e reforça o poder e o controlo do agressor sobre a vítima, atravessando quaisquer "linhas raciais, étnicas, religiosas e socioeconómicas" (Kahler e Garick, 2007, p. 224).

O período inicial de um relacionamento abusivo é frequentemente marcado por uma fase de sedução e encanto, durante a qual a pessoa agressora demonstra comportamentos atenciosos, afetivos e intensamente dedicados. Esta fase, muitas vezes referida como "lua de mel" ou "namoro idealizado", funciona como um processo de conquista emocional no qual a pessoa agressora constrói uma imagem de um parceiro carinhoso, disponível e compreensivo. Algumas vítimas relatam que, numa primeira impressão, a pessoa que agride lhes provocava desconfiança ou desinteresse, devido à sua atitude de superioridade ou a comportamentos agressivos em outros contextos, mas as "suas descrições incluem muitas das táticas que agora estão sendo chamadas de ´namoro agressivo´, incluindo telefonemas frequentes, recusa em aceitar não como resposta e maiores incentivos ao prazer e fazer coisas divertidas" (Walker, 2007, p. 65)

Progressivamente, esta ligação emocional transforma-se num instrumento de isolamento, onde a pessoa maltratante passa a monitorizar as rotinas e contactos da sua vítima, restringindo gradualmente a sua autonomia e afastando-a de familiares e amigos, e é aqui que "que o homem

tem certeza de que ´seduziu´ a mulher, e a intimidade é estabelecida, o ciclo de violência começa." (Walker, 2007, p. 66)

De acordo com Walker (1979) citado em Kahler e Garick (2007), este processo é composto por três fases interdependentes, sendo a (1) acumulação de tensão, a (2) explosão violenta e a (3) reconciliação, que, em conjunto, criam um padrão difícil de romper e sustentam o fenómeno do chamado "desamparo aprendido". Reconhecer esses ciclos é algo fundamental para compreender que a violência doméstica se manifesta como um processo contínuo que afeta profundamente a autonomia, a segurança e a saúde emocional das vítimas, no qual agressões físicas, psicológicas e sexuais, alternam com momentos de aparente arrependimento e reconciliação.

A primeira fase, conhecida como "acumulação de tensão", é marcada pela crescente irritabilidade e frustração do agressor, sendo que "as vítimas logo percebem que as ameaças verbais geralmente precedem a violência física e, portanto, tentarão retardar seu início " (Kahler e Garick, 2007, p. 224). A vítima, imersa num estado de alerta constante, tende a desenvolver algumas estratégias de evitação e complacência, numa tentativa de antecipar as vontades do agressor para prevenir novos episódios de violência. Este comportamento defensivo, contudo, pode reforçar a lógica do controlo e da culpa, fazendo com que a vítima passe a internalizar a responsabilidade pelo abuso, acreditando que o seu comportamento é o fator que desencadeia a violência. Esta fase pode prolongar-se por longos períodos, consolidando um ambiente emocional de medo e dependência.

A segunda fase, designada de "fase de explosão", representa o auge da violência. A tensão acumulada dá lugar a uma agressão intensa, muitas vezes imprevisível e desproporcional, que pode incluir episódios de violência física severa e abuso sexual. Embora a pessoa que agride frequentemente racionalize o seu comportamento, ao afirmar ter "perdido o controlo" ou "ensinado uma lição", a agressão constitui um mecanismo deliberado de reafirmação da dominação, uma vez que " o estágio agudo, no entanto, tende a ser abrupto. O episódio violento geralmente dura apenas alguns minutos." (Kahler e Garick, 2007, p. 224). Durante este período, a vítima tende a dissociar-se emocionalmente da realidade para suportar o trauma vivido, o que reforça o ciclo do medo e da submissão. Só em situações de risco extremo, como por exemplo quando teme pela própria vida ou pela dos filhos, é que a vítima procura ajuda externa.

A terceira fase, conhecida como "fase de reconciliação" ou "lua de mel", é caracterizada por gestos de arrependimento, carinho e promessas de mudança. A pessoa que agride ao

demonstrar remorso e afeto, procura restaurar a confiança e a ligação emocional que mantém com a vítima, apresentando-se como "transformado". A vítima, por sua vez, tende a agarrar-se à esperança de que o comportamento violento não se repetirá, utilizando o chamado "pensamento mágico" para justificar a permanência na relação. Esta fase é frequentemente curta e ilusória, servindo apenas para preparar o terreno para a reativação do ciclo.

O ciclo da violência doméstica configura-se, assim, como um processo de manipulação psicológica intensa, sustentado por relações de poder e dependência emocional, que dificultam de forma significativa a rutura da vítima com a relação abusiva. Cada etapa do ciclo reforça a anterior, tecendo uma teia emocional na qual medo, culpa e esperança se misturam de forma complexa e persistente.

Paralelamente, o fenómeno da culpabilização da vítima atua como uma extensão social deste ciclo, legitimando e perpetuando a violência. Esta teoria descreve a tendência cultural e institucional de atribuir a responsabilidade à vítima pelo abuso sofrido, deslocando a culpa do agressor para quem suporta "o sofrimento de crimes, dificuldades ou outros infortúnios, com responsabilidade parcial ou total pelo evento" (Ituarte, 2007, p. 715). Esta visão pressupõe que cada pessoa deve antecipar riscos e agir para se proteger, considerando culpados aqueles que não o fazem, mesmo diante de situações de violência, tendo em mente a ideia de que "aqueles que não tomam tais precauções são percebidos como culpados por sua morte, mesmo que não tenham agido de forma descuidada" (Ituarte, 2007, p. 715). Porém, não é só as estruturas sociais e culturais que perpetuam a culpabilização, mas algumas mulheres chegam a interiorizar a crença de que merecem os castigos que lhes são infligidos (Gomes, Carneiro et al, 2022).

A par disto, existe a coexistência de sentimentos contraditórios de amor e ódio em relação ao agressor. Esta ambivalência afetiva, que é uma característica do processo de deterioração psicológica associado à vivência prolongada de violência, "acaba por postergar a rutura da relação abusiva, pois culmina em um processo de naturalização e aceitação das atitudes do parceiro, dificultando a rutura" (Gomes, Carneiro et al, 2022, p. 6). A permanência na relação pode ser interpretada assim como uma forma de alienação do quotidiano, que impede a vítima de imaginar a sua vida fora deste contexto abusivo. Esta situação conduz à resignação, na medida em que as mulheres se sentem desprovidas de quaisquer recursos ou capacidade para reagir perante os episódios de violência.

Importa sublinhar que a postura de aparente passividade adotada por algumas mulheres perante a repetição da violência, "revela-se como fator de proteção, podendo evitar o

desencadeamento de um novo episódio violento. Essas estratégias, caracterizadas pelo calar, hesitar, recolher e privar-se, desenvolvidas a partir de um espontaneísmo no lidar com o companheiro, podem aparentar passividade, mas também ser reconhecidas como estratégias de defesa elaboradas e alternadas intuitivamente pelas mulheres na tentativa de cessar a violência" (Gomes, Carneiro et al, 2022, p. 7).

Neste sentido, a culpabilização da vítima e o ciclo da violência doméstica formam dois eixos complementares do mesmo sistema de opressão, uma vez que enquanto o primeiro se manifesta na esfera íntima e emocional, o segundo projeta-se na dimensão social e institucional. Ambos revelam como as desigualdades de género e as estruturas patriarcais operam para naturalizar a violência e perpetuar a impunidade, enquanto isolam e deslegitimam as vítimas.

Capítulo 4. Silenciamento, Descredibilização e Punição

O tratamento judicial dos casos de violência doméstica revela-se um campo particularmente sensível, onde se cruza a exigência de garantir a proteção efetiva das vítimas e a necessidade de respeitar os princípios fundamentais da justiça penal. Entre sentenças de absolvições e condenações, surgem algumas tensões que refletem tanto as dificuldades próprias deste tipo de crime, que é frequentemente cometido na esfera privada, como os limites da resposta penal enquanto um mecanismo de prevenção e reparação.

O crime de violência doméstica enquadra-se na categoria de crime público, "significando que qualquer pessoa o poderá denunciar às autoridades, sendo tal denúncia suficiente para que o Ministério Público instaure o procedimento criminal, ou seja, o processo é aberto independentemente da vontade da vítima" (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2019, p. 46). Assim, a proteção da vítima e a responsabilização da pessoa agressora não dependem da sua iniciativa pessoal, garantindo-se a intervenção do Estado sempre que existam indícios de violência.

4.1 Arquivamento

O arquivamento de processos de violência doméstica ocorre "nos casos em que o MP recolheu prova bastante de não ter sido verificada a prática de um crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento (n.º 1); ou, nos casos em que não tenha sido possível ao MP obter indícios suficientes da verificação do crime ou de quem foram os agentes (n.º 2)" (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima , 2019, p. 52), uma vez que "a re/desqualificação do crime em sede de arquivamento diz sobretudo respeito à substituição do tipo «violência doméstica» pelo tipo «injúrias» ou «ofensas à integridade física»" (Gomes et al. 2016, p. 149).

Esta situação reflete a ausência de critérios claros e consistentes na delimitação da violência doméstica, permitindo interpretações divergentes por parte dos magistrados. A falta de provas, em particular testemunhais, constitui uma causa frequente de arquivamento, visto que se acaba por resumir como "palavra de um contra palavra de outro". A inexistência de testemunhas diretas pode tornar ainda mais relevante o papel da prova pericial e documental, que se apresenta como instrumento essencial para conferir maior consistência ao processo e fortalecer a fundamentação das decisões judiciais.

Por exemplo, no caso n.º *12* é referido uma situação de violência doméstica conjugal, com antecedentes registados. O agressor, do sexo masculino, manteve uma relação conjugal com a vítima, do sexo feminino, durante seis anos. Com a existência de um histórico de violência anterior, tendo a vítima apresentado queixa formal uns anos antes, da qual viria mais tarde a desistir, o que demonstra um padrão comum em contextos de violência relacional, marcados por ciclos de tensão, reconciliação e silêncio. A violência exercida foi de natureza física e psicológica, tendo-se materializado em agressões diretas, incluindo pontapés na face da vítima, revelando um nível elevado de "brutalidade" e risco para a sua integridade física. Ainda assim, não consta a aplicação quer medidas legais ou protetoras de qualquer tipo de acompanhamento social ou psicológico, nem para a vítima, nem para o agressor.

4.2 Absolvições

No que diz respeito às absolvições, estas ocorrem após o processo judicial, quando o juiz entende que o réu não é culpado pelas acusações, e também "pode igualmente ser absolvido por aplicação do princípio ´in dubio pro reo´; o princípio in dubio pro reo estabelece que na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, que não deve ser condenado se existirem dúvidas de que tenha praticado um determinado crime." (Diário da República, n.d). [27]Estas circunstâncias influenciam significativamente a forma como os tribunais percecionam a vítima, ao interferir na avaliação da sua credibilidade e na interpretação do seu testemunho, inserindo-se num processo contínuo de validação que depende da interação performativa entre a vítima, o agressor e o tribunal, uma vez que "o modo como as pessoas são abordadas pelas magistraturas, o tom das perguntas que lhes são colocadas, a paciência com que se lida com os silêncios, com as hesitações, são, assim, fatores determinantes quer na fase do inquérito, quer na fase do julgamento" (Gomes et al. 2016, p. 163).

Neste sentido, o caso n.º *59* refere uma situação de violência doméstica conjugal no contexto de um relacionamento de 11 anos. O agressor exercia violência física e verbal sobre a vítima, do sexo feminino, num quadro de convivência marcado por episódios de agressividade, com registo de consumo excessivo de álcool por parte do arguido. Um dos episódios descritos no processo teve lugar quando, após a vítima acidentalmente pisar um gato, o arguido ter colocado de forma forçada um comando dentro da boca da mulher, ato que

[27] Diário da República. "Absolvição (Processo Penal)." Lexionário. Acesso em 30 de outubro de 2025. https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/absolvicao-processo-penal

demonstra um comportamento abusivo, de natureza humilhante e potencialmente lesiva, com risco de sufocamento e ferimentos internos. A agressão não só teve um impacto físico imediato, como constitui uma forma de violência simbólica e de dominação, através da imposição de dor e silenciamento literal da vítima.

O tribunal absolveu o arguido do crime de violência doméstica, considerando que os atos violentos ocorreram apenas durante discussões, atribuindo responsabilidade a ambas as partes, numa interpretação que reflete uma visão ainda enraizada de reciprocidade conflituosa, muitas vezes usada para relativizar a violência de género. O arguido foi condenado a 150 dias de multa, num total de 750€, pelo crime de ofensa à integridade física, o que significa que o ato agressivo foi reconhecido, mas descontextualizado do padrão contínuo e estrutural de violência. Não foram aplicadas medidas adicionais de acompanhamento ou proteção, nem consta que o arguido possuísse antecedentes criminais.

4.3 Suspensão provisória do Processo

A suspensão provisória do processo foi introduzida em 1987 através do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro[28], e constitui uma alternativa ao processo penal convencional, destinada inicialmente a crimes de menor gravidade. Em 2000 e 2007, o seu âmbito foi ampliado para incluir os casos de violência doméstica não agravados pelo resultado, onde o Ministério Público pode determinar a suspensão provisória do processo, permitindo que a vítima ou a pessoa arguida solicitassem a medida e flexibilizando critérios como antecedentes criminais e grau de culpa (Gomes et al. 2016; Associação Portuguesa de Apoio à Vítima , 2019).

Esta medida é admitida apenas se a pessoa arguida não tiver antecedentes de condenação por crime da mesma natureza, nem tiver beneficiado anteriormente de uma suspensão provisória do processo, e ficando "condicionada pelo cumprimento de determinadas injunções ou regras de conduta, como sejam dar à vítima satisfação moral adequada, frequentar certos programas ou atividades (como, por exemplo, o Programa para Agressores de Violência Doméstica, promovido pelo Ministério da Justiça), não frequentar certos meios ou lugares, não residir em certos lugares ou regiões, não ter em seu poder determinados objetos capazes de

[28] Portugal. 1987. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República, Série I, n.º 40 (17 fevereiro 1987): 1701–1747. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562.

facilitar a prática de outro crime, etc." (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima , 2019, p. 53).

Nesta matéria, o caso n.º *26* incide sobre uma situação de violência doméstica conjugal. O agressor, do sexo masculino, manteve uma relação afetiva com a vítima, do sexo feminino, durante seis anos. A violência exercida foi de natureza física, sem menção a agressões verbais, sexuais ou psicológicas adicionais, embora este tipo de violência raramente ocorra de forma isolada. A resposta judicial ao caso traduziu-se na suspensão provisória do processo, a pedido da própria vítima, um mecanismo previsto na legislação portuguesa que permite a interrupção do andamento judicial em determinadas circunstâncias, geralmente associadas à colaboração do arguido em medidas de reparação, afastamento ou intervenção psicossocial. Neste contexto, o agressor foi submetido a acompanhamento psicológico durante seis meses, embora não tenha sido aplicada qualquer pena formal. Também não se registaram antecedentes criminais associados. A suspensão do processo, motivada pelo pedido da vítima, revela um cenário de possível ambivalência afetiva ou de esperança de reconciliação, fenómeno recorrente em relações marcadas por ciclos de violência e reconciliação. Ainda assim, o encaminhamento do agressor para intervenção terapêutica constitui uma tentativa de prevenir a reincidência, mesmo sem condenação formal.

Na mesma linha, o caso n.º *10* diz respeito a uma situação de violência doméstica conjugal, onde o relacionamento entre o agressor e a vítima, ambos de sexos opostos, perdurou durante 13 anos. À data dos factos, o casal encontrava-se separado há quatro anos e em processo de divórcio, não existindo registo de agressões durante o casamento. O episódio de violência terá ocorrido já fora do contexto de coabitação conjugal, o que não exclui o enquadramento como violência doméstica, dado que a lei portuguesa reconhece esse crime mesmo após a cessação da relação formal.

A agressão foi de natureza física, tendo ocorrido na via pública, em frente a um centro de saúde. Apesar da violência exercida, a vítima optou por suspender o processo, tendo o tribunal aplicado ao arguido 200 horas de trabalho a favor da comunidade, não sendo impostas medidas adicionais de acompanhamento psicológico ou social. Também não constam antecedentes criminais, nem outras ocorrências similares.

4.4 Pena de prisão suspensa

Nos casos de violência doméstica, a pena que é aplicada de forma mais frequente é a prisão suspensa simples, que "por não implicar qualquer dever de sujeição ou regra de conduta por parte do arguido, conduz, para grande parte das pessoas entrevistadas, a um certo sentimento de impunidade que tem consequências naquele conflito específico, com o agressor a sentir que não lhe foi aplicada qualquer pena, e em termos de prevenção geral deste tipo de crime na sociedade" (Duarte, 2011, p. 6). Esta realidade fragiliza a resposta penal ao caso concreto e limita a eficácia da prevenção geral, podendo ainda reproduzir estereótipos de género ou ser influenciada por perceções subjetivas sobre a culpabilidade do agressor (Duarte, 2011; Gomes et al. 2016). A aplicação de penas suspensas sem imposição de regras de conduta ou programas de intervenção contrasta com as recomendações internacionais. A Convenção de Istambul (artigo 45.º) estabelece devem ser "sejam puníveis por sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade" (Conselho da Europa, 2011, p. 16).

Neste sentido, o caso n.º *76* remete a uma situação de violência doméstica conjugal, no contexto de uma relação que se prolongou durante 14 anos. O agressor foi acusado da prática de violência doméstica com recurso a arma, bem como do crime de detenção de arma proibida, num quadro de violência física, verbal e ameaças, com múltiplos fatores de agravamento. Durante o período de coabitação, a vítima foi sujeita a agressões físicas e verbais frequentes, acompanhadas de ameaças reiteradas, num ambiente de crescente intimidação. A situação agravou-se após a vítima engravidar e vir a sofrer um aborto espontâneo, facto que o arguido a acusando de ter provocado intencionalmente a perda da gravidez, numa tentativa de culpabilização e humilhação adicional. O escalar da violência compeliu a vítima a fugir para uma casa abrigo, mecanismo de proteção acionado em casos de elevado risco.

O comportamento do agressor incluía a posse e transporte de armas brancas, tendo sido encontradas no seu carro três facas de cozinha. Foi também identificado um historial de consumo de álcool e substâncias psicoativas. O tribunal condenou o arguido a uma pena suspensa de três anos e três meses, sendo-lhe aplicado o instrumento de avaliação de risco SARA e encaminhamento para apoio psicológico específico dirigido à problemática da violência doméstica. No entanto, ao longo do processo, o arguido demonstrou total ausência de colaboração com o sistema judicial, não respondendo a convocatórias nem comparecendo a consultas ou sessões obrigatórias.

Num relatório inserido no processo, a Técnica Superior responsável pelo acompanhamento do caso questionou a ausência de pena de prisão efetiva, considerando o nível de risco, a gravidade das ameaças com arma, a persistência da violência e a fuga reiterada do agressor às obrigações judiciais. Este caso ilustra um paradoxo no sistema de justiça penal, em que, apesar de estarem reunidos vários critérios objetivos para a aplicação de pena efetiva, a decisão acabou por privilegiar a suspensão da pena, o que fragiliza a perceção de justiça e a proteção da vítima.

Também o caso n.º *15* reporta uma situação de violência doméstica conjugal. O agressor manteve uma relação conjugal com a vítima durante cerca de 15 anos, num contexto marcado por episódios de violência física e psicológica de "elevada gravidade". Entre os episódios está o morte do cão da família pelas mãos do agressor, um ato que constitui uma forma de violência instrumental e psicológica. Para além disso, foram registadas ameaças de morte dirigidas à companheira e às filhas, o que elevou o grau de risco associado à situação.

O arguido foi condenado a dois anos de pena suspensa, e foram aplicadas várias medidas complementares de acompanhamento e avaliação, nomeadamente a aplicação do instrumento de avaliação de risco SARA, o acompanhamento pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, a frequência Programa para Agressores de Violência doméstica, e a realização de tratamento ao Alcoolismo nas Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento, uma vez que o consumo de álcool foi identificado como um fator de risco associado, podendo ter contribuído para a escalada dos comportamentos agressivos e descontrolados. O processo culminou com o afastamento da vítima para local seguro, medida essencial para garantir a sua proteção física imediata num contexto de ameaças de morte e violência.

Por último, o caso n.º *40* diz respeito a uma situação de violência doméstica de natureza conjugal e parental. O agressor manteve uma relação conjugal com a vítima, do sexo feminino, ao longo de 20 anos, período durante o qual se verificaram agressões físicas e verbais graves, não apenas dirigidas à companheira, mas também às filhas do casal, caracterizando uma situação de violência multigeracional.

As agressões foram descritas como "extremamente violentas", com o arguido a recorrer a objetos para ferir as filhas, atingindo-as no rosto e nas costas, o que demonstra uma escalada significativa de brutalidade e risco físico. Paralelamente, eram frequentes as ameaças de morte dirigidas à companheira, integradas num padrão de intimidação contínua. A violência verbal incluía insultos altamente degradantes, como o uso da palavra "pichinguinha" (prostituta), dirigidos à companheira, com o objetivo de humilhá-la e desvalorizar a sua dignidade.

Em tribunal, foi aplicada ao arguido uma pena suspensa de quatro anos, acompanhada de obrigações indemnizatórias, nomeadamente o pagamento de 1.500€ à APAV e uma indemnização no valor de 4.500€ às vítimas, reconhecendo-se assim o impacto emocional e físico prolongado dos abusos sofridos. Não foram aplicadas medidas adicionais de acompanhamento ou vigilância, nem há registo de antecedentes criminais.

4.5 Entre a lei e a prática

O tratamento judicial da violência doméstica assume um papel central na forma como o Estado e a sociedade respondem a uma das mais persistentes manifestações de desigualdade e violação de direitos humanos. O equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e o respeito pelos princípios do direito penal coloca os tribunais perante dilemas difíceis, frequentemente influenciados por visões culturais, estereótipos de género e interpretações desiguais da gravidade dos factos.

Nas estatísticas da Direção Geral da Justiça[29], é possível ver que em 2024, dos 3 596 arguidos em casos de violência doméstica, apenas 2 118 foram condenados, o que demonstra a elevada incidência de absolvições, arquivamentos e suspensões provisórias. Na questão das penas de prisão, 85% das penas registadas eram penas de prisão suspensa, o que evidencia a dificuldade do sistema judicial em reconhecer a violência doméstica como um fenómeno estrutural e reiterado, muitas vezes desvalorizando o sofrimento das vítimas e a dimensão relacional da violência. Estas decisões, ao fragmentarem o fenómeno e descontextualizarem os episódios de agressão, acabam por reproduzir as dinâmicas de impunidade e fragilizam a confiança das vítimas na justiça. Muitas pessoas sentem-se distantes e desiludidas com a forma como

> "os processos são conduzidos por quem tem o papel de liderar e de acompanhar a implementação das decisões, de ir corrigindo as falhas sinalizadas, de reforçar a ideia de que a legislação tem um propósito, um objetivo, que é a expressão da vontade de um povo num determinado contexto histórico, social, geográfico, político e económico, e não apenas um manancial de diplomas que só vem gerar maior confusão no dia-a-dia e que, no terreno, não se aplica da forma que seria expectável reforçando a frustração de

[29] Secretariado Executivo do Sistema Integrado de Estatísticas da Justiça. "Criminalidade e Justiça Penal." Ministério da Justiça, República Portuguesa. Acesso a 30 de outubro de 2025. https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx.

quem ainda tem força anímica para contrariar o desalento generalizado" (Poiares, 2014, p. 2).

De acordo com o autor, falha-se no que toca à legislação não representar apenas um conjunto de regras formais, mas sim a materialização da vontade coletiva de uma comunidade, moldada pelo seu percurso histórico, social, político e económico. Quando as leis se tornam obscuras ou de difícil aplicação prática, cresce o sentimento de frustração e o desencanto entre aqueles que ainda acreditam na possibilidade de transformação social, e é aí que a responsabilidade recai essencialmente sobre quem exerce as funções de liderança, ou seja, os que têm o dever de motivar, articular esforços e garantir que as políticas públicas, especialmente as ligadas à segurança, sejam executadas com coerência e eficácia.

A jurisprudência tem vindo a demonstrar que nem todos os comportamentos ilícitos ocorridos no contexto familiar podem ser enquadrados como sendo um crime de violência doméstica, uma vez que este tipo legal pressupõe uma violação da dignidade humana, que é um elemento nem sempre presente em atos isolados. Esta distinção tem suscitado dúvidas e dificuldades práticas, "desde logo aquando da atuação policial que, face à incapacidade de objetivar legalmente determinados comportamentos jurídico-penais, tendem a tipificar os mesmos como VD, ainda que, mais tarde, o Ministério Público venha a ter entendimento diverso" (Poiares, 2020, p. 2).

O tratamento judicial da violência doméstica continua a enfrentar desafios significativos na harmonização entre a proteção das vítimas e o rigor jurídico, denunciando uma certa dificuldade do sistema judicial em reconhecer a natureza estrutural e reiterada da violência, muitas vezes desconsiderando o sofrimento real das vítimas e a complexidade das dinâmicas de poder envolvidas. Para além disso, a legislação deve ser compreendida não apenas como um conjunto de normas formais, mas sim como uma expressão da vontade coletiva que deve refletir os valores sociais da justiça e da igualdade.

Capítulo 5. Estrutura, Objetivos e Funcionalidade dos Programas de Intervenção

Os programas de intervenção dirigidos a agressores de violência doméstica constituem uma componente essencial da resposta social e jurídico-penal a este fenómeno. Para além das medidas sancionatórias tradicionais, estes programas procuram atuar sobre os fatores individuais e relacionais que sustentam os comportamentos violentos, ao promover a responsabilização, o desenvolvimento de competências emocionais e sociais, e a redução do risco de reincidência. Segundo dados da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, no primeiro trimestre de 2025, estavam inseridas 2909 pessoas[30] em programas para agressores, mostrando que esta via assenta numa lógica de reabilitação, apostando na responsabilização das pessoas agressoras através de políticas de vergonha, de remorso e de arrependimento perante a vítima e a comunidade, onde se acredita que ouvir o agressor assumir a culpa e demonstrar arrependimento, pode contribuir para a recuperação emocional da vítima e simultaneamente, diminuir os sentimentos de culpabilidade que muitas vezes recaem sobre ela.

Para Donald Dutton (2007) existem, de forma geral, quatro abordagens terapêuticas utilizadas no tratamento da violência entre parceiros íntimos. A primeira, corresponde à terapia de grupo entre pessoas do mesmo sexo, frequentemente composta por homens encaminhados pelo sistema de justiça criminal. A segunda, é a terapia de casal, centrada na dinâmica relacional entre os membros da relação. A terceira, diz respeito aos grupos psicoeducativos, igualmente determinados por via judicial, mas com uma orientação distinta da terapia tradicional. Por fim, encontram-se os círculos de abuso íntimo, "uma forma inovadora de justiça restaurativa que envolve desculpas públicas a um pequeno grupo e/ou desculpas à vítima" (Dutton, 2007, p. 92)

Estes programas, aplicados no âmbito do sistema de justiça penal e da rede de apoio social, variam quanto à duração, metodologia e objetivos específicos, mas partilham a premissa comum de que é possível intervir sobre os fatores individuais e relacionais que sustentam a violência. Nos casos analisados neste estudo, três tipos de intervenção foram identificados: o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD) da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, os programas do Gabinete de Apoio Psicossocial (GAP) de Faro, e as Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento (ETET), que abordam especificamente

[30] Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. 2025. Indicadores Estatísticos (Portal da Violência Doméstica). Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/.

problemáticas de dependência de substâncias. Cada um destes programas apresenta características distintas que importa descrever e analisar criticamente.

O Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), aplicado pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), constitui a resposta estruturada mais abrangente e institucionalizada em Portugal. Segundo a DGRSP, trata-se de

> "uma resposta estruturada dirigida a agressores de violência conjugal aplicada pela Direção Geral de Reinserção e serviços Prisionais (DGRSP) que visa promover a consciência e assunção da responsabilidade do comportamento violento e a utilização de estratégias alternativas ao mesmo, objetivando a diminuição da reincidência" (DGRSP, n.d[31]).

Este programa destina-se a homens condenados por crime de violência doméstica. A sua duração é de 20 sessões de 2 horas cada, com periodicidade semanal. São conduzidas por técnicos especializados, nomeadamente psicólogos e assistentes sociais, garantindo uma abordagem multidisciplinar, incluindo psicoeducação sobre violência doméstica e relações de género, a identificação de crenças distorcidas e atitudes que legitimam a violência, o desenvolvimento de competências de gestão emocional, com particular atenção na raiva, frustração e ciúme, treino de comunicação assertiva e resolução de conflitos não-violenta, promoção de empatia e reconhecimento do impacto da violência nas vítimas, e elaboração de planos de segurança e prevenção de recaídas. Durante e após o programa, os participantes são acompanhados por técnicos da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, que elaboram relatórios periódicos para o tribunal sobre a adesão dos agressores ao programa, os progressos observados e o risco de reincidência, assegurando assim uma monitorização contínua e uma articulação eficaz entre o sistema de justiça e os serviços de reinserção social.

O Gabinete de Apoio Psicossocial é um projeto fundado em 2008 em Faro, promovido pelo G.A.To - União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro). Ao longo dos anos, consolidou-se como uma resposta local importante no apoio a agressores de violência doméstica, oferecendo dois programas principais que foram identificados nos casos analisados neste estudo: a "Ação de Sensibilização sobre Violência Doméstica" e o "Treino de Competências Pessoais e Sociais para Agressores de Violência Doméstica".

[31] Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Programa para Agressores de Violência Doméstica – PAVD [online]. Lisboa: Ministério da Justiça, [s.d.]. [consult. 2025-10-26]. Disponível em: https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF

As Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento (ETET) têm como missão o tratamento de indivíduos com dependências de álcool, drogas e jogo, sendo geridas pela Administração Regional de Saúde. Embora não se trate de programas especificamente dirigidos à violência doméstica, as Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento surgem frequentemente associadas a casos de agressores que apresentam problemáticas de abuso de substâncias diagnosticadas, reconhecendo-se que o consumo excessivo de álcool e outras substâncias constituem um fator de risco significativo para a escalada e a gravidade da violência. A duração do tratamento é variável conforme a gravidade da dependência, visto que "o tratamento é realizado em ambulatório e de acordo com as necessidades específicas de cada utente. Em algumas situações o tratamento poderá ser realizado em internamento de curta ou longa duração" (Administração Regional de Saúde do Algarve, n.d). Os objetivos centram-se na desintoxicação e abstinência, no tratamento da dependência química, no desenvolvimento de estratégias de prevenção de recaída, e na abordagem de fatores psicológicos associados, como ansiedade, depressão ou traumas que possam estar na base do consumo.

A demonstração destes três tipos de intervenção revela uma diversidade de respostas que procuram ajustar-se às características específicas dos agressores e aos recursos disponíveis localmente. O Programa para Agressores de Violência Doméstica destaca-se pela sua abrangência nacional, estrutura consolidada e fundamentação teórica robusta, constituindo a referência em Portugal para intervenção com agressores. O Gabinete de Apoio Psicossocial de Faro oferece respostas locais que variam entre a sensibilização breve e a intervenção estruturada, permitindo alguma flexibilidade conforme as necessidades identificadas. As Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento, por seu lado, abordam um fator de risco específico, que neste caso é o abuso de substâncias, que, embora não seja exclusivo da violência doméstica, está frequentemente presente e exige tratamento especializado.

Contudo, de acordo com os processos estudados, foi possível ver que a eficácia destas intervenções depende não apenas da qualidade dos programas, mas também da adesão dos participantes, da articulação entre diferentes serviços, da monitorização contínua, e da integração destas medidas num quadro mais amplo de proteção às vítimas e de políticas de igualdade de género. Os casos analisados neste estudo evidenciam que, apesar dos avanços, persistem desafios significativos que importa reconhecer e enfrentar de forma crítica e fundamentada.

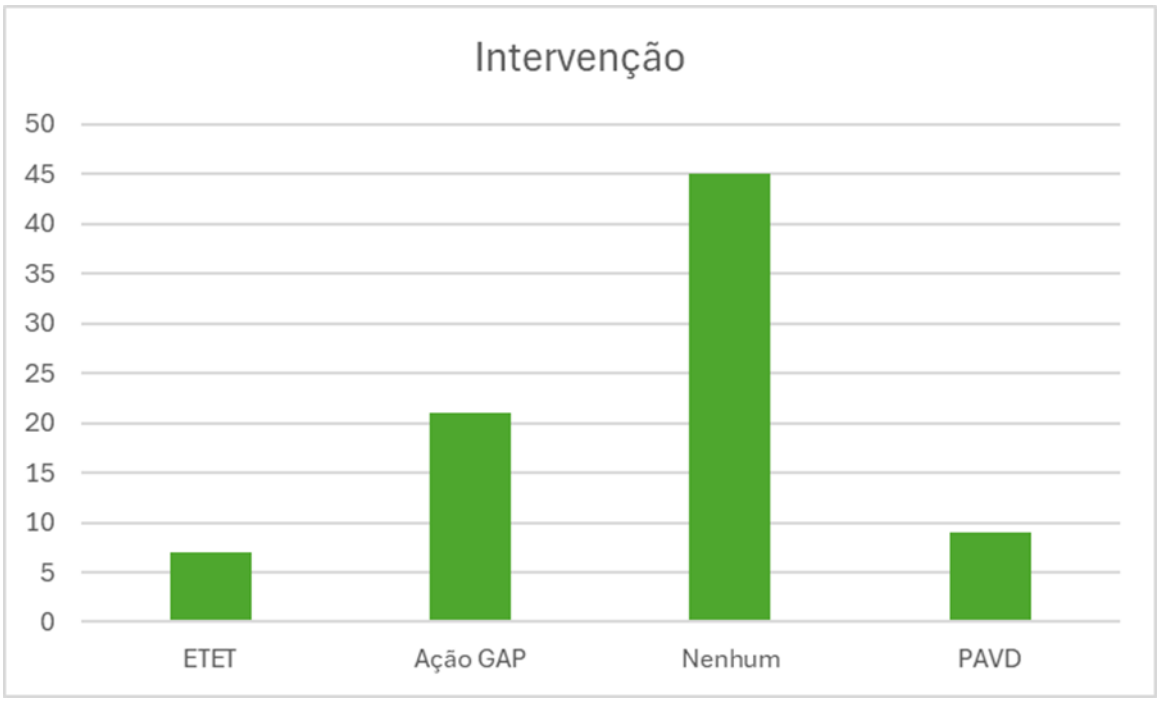


Figura 3 - Referências a intervenção

No que respeita à frequência de programas de intervenção nos 90 casos estudados, verificou-se que em 45 casos não consta qualquer participação que esteja registada nos documentos consultados. Entre os que integraram programas específicos, 21 frequentaram a "Ação de sensibilização sobre a violência doméstica" ou o "Treino de Competências Pessoais e Sociais para Agressores de Violência doméstica", ambos do Gabinete de Apoio Psicossocial. Por outro lado, nove estiveram envolvidos no Programa para Agressores de Violência Doméstica, e sete participaram no programa ETET (Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento). Esta distribuição evidencia, por um lado, que metade dos casos não teve intervenção registada e, por outro, a diversidade de respostas existentes, ainda que com níveis de adesão e profundidade diferenciados. A predominância do GAP de Faro nos casos analisados pode refletir a especificidade geográfica da amostra (Algarve) e a acessibilidade local deste serviço.

Por exemplo, o caso n.º *39* refere-se a uma situação de violência doméstica conjugal, envolvendo um agressor e a sua companheira. A relação foi caracterizada por uma combinação sistemática e prolongada de violência física, verbal e sexual, num contexto de consumo abusivo de álcool por parte do arguido, o que agravava a frequência e intensidade dos episódios.

Entre os comportamentos registados no processo, destaca-se um episódio em que o agressor apontou uma arma à cabeça da vítima, num ato de intimidação extrema, com risco iminente de homicídio. A gravidade da situação foi tal que a filha do casal se interpôs entre os dois, afirmando que, se o pai pretendia disparar, teria de o fazer contra ela primeiro. A violência psicológica foi continuada, com ameaças de morte reiteradas e acusação à vítima de provocar a disfunção erétil do arguido, expressão de um discurso culpabilizador que reforçava o controlo e a humilhação. Além disso, dirigia agressões verbais à filha, contribuindo para um ambiente familiar marcado por medo constante. A pressão psicológica sofrida pela vítima resultou numa tentativa de suicídio, revelando a profundidade do sofrimento e da perceção de impotência perante a situação.

O arguido foi condenado a uma pena suspensa de dois anos e seis meses, e à indemnização da vítima no valor de 3.300€. Como medidas complementares, foi submetido à avaliação das Equipas Técnicas Especializadas de Tratamento, ao instrumento de avaliação de risco SARA, e frequentou uma "Ação de sensibilização sobre violência doméstica" promovida pelo Gabinete de Apoio Psicossocial.

O caso n.º *31* refere-se a uma situação de violência doméstica conjugal. O agressor é do sexo masculino, tendo mantido uma relação com a vítima, do sexo feminino, ao longo de 17 anos. O caso envolve episódios de violência verbal e sexual, assim como ameaças agravadas, sendo juridicamente enquadrado como crime de violência doméstica com ameaça qualificada. Durante a relação, o arguido exerceu um controlo continuado sobre a vítima, com destaque para episódios de coerção sexual e pressão psicológica intensa. Um dos momentos relatados no processo onde consta violência psicológica ocorreu quando o arguido pediu que a vítima abortasse da segunda filha, reforçando uma lógica de domínio sobre o corpo e as decisões da companheira. Além disso, consta do processo que forçava repetidamente a vítima a manter relações sexuais sem consentimento, configurando violência sexual conjugal. Após a separação, o agressor intensificou os comportamentos de ameaça e perseguição, chegando a ameaçar de morte a vítima de forma constante, o que levou à necessidade de acolhimento das filhas menores numa casa abrigo, como medida de proteção.

O arguido foi condenado a uma pena suspensa de três anos e dois meses, e foram aplicadas várias medidas de avaliação e intervenção psicológica e social. Entre elas, destacam-se a aplicação do instrumento SARA, o Questionário de Regulação Emocional, a frequência da "Ação de sensibilização sobre violência doméstica" promovida pelo Gabinete de Apoio Psicossocial, bem como o Questionário de Esquemas de Young e ainda acompanhamento pela

Equipa Técnica Especializada de Tratamento. O arguido aderiu ainda a sessões psicoeducativas orientadas pela APFA (Associação para o Planeamento da Família do Algarve) e foi abrangido pelo Programa para Agressores de Violência doméstica. Importa sublinhar o consumo de álcool por parte do agressor, o que poderá ter contribuído para a desinibição e agravamento dos episódios de violência.

Em síntese, a análise dos programas de intervenção aplicados a agressores de violência doméstica revela um quadro ambivalente, devido ao facto de existirem respostas diversificadas e cada vez mais institucionalizadas, que procuram conjugar as componentes sancionatórias, as terapêuticas e as educativas. Contudo, a sua implementação prática continua a enfrentar alguns limites, quer ao nível da adesão dos participantes, quer na capacidade de responder à complexidade estrutural do fenómeno e ao aumento anual de casos. Os casos apresentados evidenciam que, apesar da aplicação de medidas de sensibilização e acompanhamento psicológico, a gravidade e a persistência de muitos comportamentos violentos colocam em causa a eficácia das respostas quando estas não são integradas em estratégias de longo prazo, articuladas com a proteção das vítimas e com políticas de igualdade de género.

Conclusão

Ao longo desta dissertação, procurou-se compreender a violência doméstica em Portugal como um fenómeno estrutural, complexo e profundamente enraizado nas dinâmicas sociais, culturais e institucionais que moldam as relações familiares e de género nas sociedades. Demonstrou-se que esta forma de violência não é um acontecimento, mas sim uma manifestação sistémica de desigualdades históricas, que tem sido reproduzida e legitimada pelas normas sociais, pelos discursos culturais e pelas práticas institucionais que sustentam o poder e o controlo no seio da intimidade.

Esta investigação partiu da tentativa de compreender de que forma a violência doméstica se inscreve nas trajetórias pessoais e coletivas de vítimas e agressores, ao analisar os fatores sociais e culturais que estruturam e moldam estas experiências. Através da pesquisa qualitativa e quantitativa de 90 processos criminais, articulada com revisão crítica da literatura nacional e internacional, foi possível responder a esta questões, procurando evidenciar tensões mais profundas entre lei e prática, entre reconhecimento formal e desigualdade persistente, e entre intenção reabilitadora e eficácia limitada

Pudemos ver que articulação entre o trabalho empírico realizado em arquivo e a revisão da literatura antropológica e criminológica permitiu evidenciar como a violência doméstica se constrói discursiva e institucionalmente. As formas de intervenção do sistema judicial e as questões de género revelam como se definem e, por vezes, se limitam, as fronteiras do que é considerado violência. A análise crítica dos processos judiciais estudados mostrou que estes documentos, ainda que fragmentados, funcionam como espelhos de uma realidade complexa, uma vez que é neles que se concentram as experiências humanas, as relações de poder e a própria linguagem burocrática que transforma o sofrimento em prova legal.

Como vimos, esta fragmentação documental não deve ser entendida apenas como uma limitação metodológica, mas sim como um reflexo do modo como a violência é administrada e representada institucionalmente. Os arquivos, longe de serem apenas repositórios neutros, são espaços de poder e de memória seletiva, uma vez que registam o que o sistema reconhece como legítimo, silenciam o que escapa à sua lógica e perpetuam as hierarquias discursivas. Trabalhar com esses materiais implicou, por isso, uma postura ética e reflexiva, ou seja, reconhecer que cada processo contém mais do que um caso jurídico, uma vez que possui uma vida, um conflito, uma história de vulnerabilidade e resistência.

A dimensão ética desta investigação revelou-se transversal a todo o percurso. Trabalhar com histórias de dor e vulnerabilidade impôs um compromisso de cuidado e responsabilidade. Mais do que interpretar dados, trata-se de reconhecer pessoas e de recusar a transformação do sofrimento em mera abstração empírica. Cada documento analisado representa um fragmento de humanidade que obriga o olhar antropológico a ser, simultaneamente, crítico e compassivo. Este reconhecimento constitui, em si mesmo, um gesto político e epistemológico ao afirmar que o conhecimento científico não pode dissociar-se da dignidade das vidas que o sustentam.

Do ponto de vista teórico, esta dissertação acompanha a literatura científica que apela à necessidade de abordar a violência doméstica de modo multidimensional, articulando as dimensões jurídicas, sociais, simbólicas e culturais. A evolução histórica e legislativa em Portugal demonstra alguns progressos significativos, porém evidencia também os limites das transformações legais quando não são acompanhadas por mudanças culturais profundas. Como pudemos perceber ao longo da dissertação, ainda persistem práticas e discursos que culpabilizam as vítimas, relativizam a gravidade da violência e mantêm desigualdades de género, revelando a urgência de uma transformação estrutural mais abrangente.

Neste contexto, a antropologia surge como um campo privilegiado de reflexão e intervenção. Tal como defendem Cecilia McCallum, Silvia Posocco e Martin Fotta (2023), a antropologia contemporânea deve assumir a centralidade das dimensões de género, corpo e poder na análise das relações humanas, uma vez que

> "Não se pode fazer trabalho de campo apenas conversando com anciãos do sexo masculino; Não se pode estudar o parentesco sem levar em conta gênero e sexualidade, nem estudar o capitalismo sem considerar o papel do trabalho doméstico; Não se pode ignorar as economias morais da personalidade de gênero ao investigar políticas públicas" (McCallum, Posocco e Fotta, 2023, p. 1)

O fazer antropológico é, hoje, simultaneamente um exercício analítico e ético, criando um espaço de diálogo, de escuta e de responsabilidade perante as desigualdades que atravessam a vida social. Compreender a violência doméstica a partir desta perspetiva é reconhecer que ela não resulta de falhas morais individuais, mas sim de uma estrutura de poder que se manifesta nas relações mais íntimas. O lar, que sempre foi tradicionalmente idealizado como refúgio e espaço de proteção, revela-se também um território de opressão. Enfrentar esta realidade implica mais do que punir as pessoas agressoras, visto que exige repensar o próprio modelo

cultural de relação, o papel do Estado e as normas que definem o que é amar, cuidar e viver em conjunto.

Importa ainda reconhecer as variadas limitações deste estudo, em particular o facto de contemplar apenas processos da região do Algarve, impedindo a análise de outras regiões do país com contextos socioeconómicos e culturais distintos. Adicionalmente, a fragmentação documental e a ausência de informação sobre o acompanhamento pós-processo dificultaram a avaliação de resultados a longo prazo, nomeadamente quanto à reincidência ou à recuperação das vítimas.

Assim, esta dissertação inscreve-se num esforço coletivo de repensar a violência doméstica não apenas como um problema jurídico ou social, mas sim como uma questão antropológica central, tornando-a numa interrogação sobre o que significa ser humano em contextos marcados por desigualdade, sofrimento e resistência. O trabalho de arquivo, ao reunir fragmentos de vidas e memórias, permite vislumbrar as tensões entre a justiça, a moralidade e a humanidade, e convida a refletir sobre o papel ético do investigador na mediação entre experiência e representação. Por fim, enfrentar a violência doméstica requer um compromisso partilhado entre o Estado, as instituições, as comunidades e a academia, tendo de implicar políticas públicas coerentes, educação afetiva, programas de prevenção e reinserção social humanizados, mas sobretudo provocando uma mudança cultural profunda que recuse a naturalização da violência e promova valores de empatia, igualdade e cuidado. A antropologia, ao conjugar o rigor analítico com a sensibilidade ética, tem um papel fundamental neste processo de transformação, uma vez que "mesmo quando se concentram em atores cujo poder é reconhecido ou legitimado – seja o poder decisório ou o poder de ação – ainda pode ser que os antropólogos estejam deixando de fora as práticas cotidianas de segurança vividas por pessoas comuns que poderiam de alguma forma corresponder a uma necessidade de alcançar a segurança" (Frois, 2024, p. 114).

Esta dissertação inscreve-se, portanto, num projeto de antropologia comprometida, ou seja, numa antropologia que escuta as margens, denuncia as estruturas de poder, recusa a neutralidade cúmplice, e se alia aos movimentos de transformação social, sendo uma "implicação necessária do Estado, na medida em que a exceção é um complemento necessário da regra" (Das e Poole, 2004, p. 4) Compreender a violência doméstica é compreender como o poder se infiltra na intimidade, como a desigualdade se naturaliza no quotidiano, e como o sofrimento individual se enraíza em estruturas coletivas.

Fontes - Legislação

Portugal. 1995. "Artigo 152.º do Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março)." Diário da República, Série I-A, n.º 63 (15 março 1995): 1350–1416. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-169645609.

Portugal. 1995. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março — Código Penal. Diário da República, n.º 63/1995, Série I-A (15 março 1995): 1350–1416. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Versão consolidada. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-911532350.

Portugal. 1987. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República, Série I, n.º 40 (17 fevereiro 1987): 1701–1747. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562.

Portugal. 2000. Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 292 (19 dezembro 2000): 7367–7371. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/323-2000-656147.

Portugal. 1991. Lei n.º 61/91, de 13 de agosto. Diário da República, 1.ª série (13 agosto 1991). Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-1991-676036.

Portugal. 1999. Lei n.º 107/99, de 3 de agosto. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 179 (3 agosto 1999): 4712–4713. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/107-345129.

Portugal. 1999. Lei n.º 129/99, de 20 de agosto. Diário da República, 1.ª série, n.º 194 (20 agosto 1999). Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=279&tabela=leis.

Portugal. 2000. Lei n.º 7/2000, de 27 de maio. Diário da República, Série I-A, n.º 123 (27 maio 2000): 2458. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/7-2000-291937.

Portugal. 2007. Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 170 (4 setembro 2007): 6181–6258. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/59-2007-640142.

Portugal. 2009. Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 179 (16 setembro 2009): 6402–6413. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=277&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.

Portugal. 2013. Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. Diário da República, 1.ª série, n.º 37 (21 fevereiro 2013): 1026–1030. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2013-258498.

Portugal. 2015. Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro. Diário da República, 1.ª série, n.º 172 (3 setembro 2015): 4902–4907. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2393A0001&ficha=1&nid=2393&nversao=&tabela=leis.

Portugal. 2018. Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto. Diário da República, 1.ª série, n.º 154 (9 agosto 2018): 3486–3489. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/44-2018-115946549.

Portugal. 2019. Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Diário da República, Série I, n.º 151 (8 agosto 2019): 3–40. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/58-2019-123815982.

Portugal. 2021. Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto. Diário da República, 1.ª série, n.º 157 (16 agosto 2021): 3570–3575. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/57-2021-169602019.

Portugal. 1999. Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho. Diário da República, Série I-B, n.º 137 (15 junho 1999): 3426. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/55-1999-308998.

Portugal. 2003. Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho. Diário da República, Série I-B, n.º 154 (7 julho 2003): 3866–3871. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/88-2003-666708.

Portugal. 2007. Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de junho. Diário da República, Série I, n.º 119 (22 junho 2007): 3987–4002. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/83-2007-638881.

Portugal. 2010. Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro. Diário da República, n.º 243, Série I (17 dezembro 2010): 5763–5773. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/100-2010-306432.

Portugal. 2013. Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro. Diário da República, n.º 253, Série I (31 dezembro 2013): 7017–7035. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/102-2013-483890.

Portugal. 2018. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio — Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018–2030: Portugal + Igual (ENIND). Diário da República, 1.ª série, n.º 97 (21 maio 2018). Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/61-2018-115360036.

Bibliografia

Administração Regional de Saúde do Algarve. 2025. Estrutura Orgânica — Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (DICAD). Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.arsalgarve.min-saude.pt/estrutura-organica/dicad/.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima . 2024. Relatório Anual de Estatística APAV 2023. Lisboa: APAV. Consultado em 2 junho 2025. Disponível em https://apav.pt/estatisticas/assets/files/Relat%C3%B3rioAnualAPAV_2024.pdf.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2019. Manual de Atendimento e Encaminhamento de Vítimas de Violência Doméstica e de Género: Programa Equipa Multidisciplinar de Apoio à Vítima (EMAV). Projeto POISE-03-4436-FSE-000122. Santarém: APAV. Acesso a 30 de outubro de 2025. https://apav.pt/publiproj/index.php/170-equipa-multidisciplinar-de-apoio-a-vitima-emav-de-violencia-domestica-e-de-genero.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2020a. Folha Informativa: Homens Vítimas de Violência nas Relações de Intimidade. Lisboa: APAV. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://apav.pt/wp-content/uploads/2024/02/FI_HomensVitimas_2020.pdf.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2020b. Folha Informativa: Ética na Investigação com Vítimas de Crimes. Lisboa: APAV. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://apav.pt/wp-content/uploads/2025/01/FI_Etica_2020.pdf.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2020c. Folha Informativa: Ofensa à Integridade Física. Lisboa: APAV. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://apav.pt/wp-content/uploads/2024/02/FI_OIF_2020.pdf.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2020d. Folha Informativa: Homicídio. Lisboa: APAV. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://apav.pt/wp-content/uploads/2025/01/FI_Homicidio_2020.pdf.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2020e. Folha Informativa: Violência Filioparental. Lisboa: APAV. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://apav.pt/wp-content/uploads/2024/02/FI_VFP_2020.pdf.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2020f. Folha Informativa: Violência de Género. Lisboa: APAV. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://apav.pt/wp-content/uploads/2024/02/FI_VDG_2020.pdf.

Associação Portuguesa De Apoio À Vítima. 2025. Sobre a APAV. Lisboa: APAV. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://apav.pt/sobre-a-apav/.

Becker, Howard S. 1963. Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance. Nova Iorque: Free Press.

Bergen, Raquel Kennedy. 2007. "Marital Rape." In Encyclopedia of Domestic Violence, editado por Nicky Ali Jackson, 465–468. Nova Iorque: Routledge.

Bohren, Lenora e Linda Whiteford. 2013. "Ethics and Practicing Anthropology – Pragmatic, Practical, and Principled." In A Handbook of Practicing Anthropology, editado por Riall W. Nolan, 291–302. Oxford: Wiley-Blackwell.

Bourdieu, Pierre. 1999. A Dominação Masculina. Tradução de Maria de Lourdes Borges. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

Butler, Mary Odell. 2013. "Methods and Approaches." In A Handbook of Practicing Anthropology, editado por Riall W. Nolan, 199–211. Oxford: Wiley-Blackwell.

Cachado, Rita Ávila e Sónia Vespeira de Almeida. 2020. "Antropologia, arquivos e património disciplinar: o caso português." Études romanes de Brno 41, n.º 1: 11–23. https://doi.org/10.5817/ERB2020-1-2

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. 2025. Indicadores Estatísticos (Portal da Violência Doméstica). Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/.

Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. 1992. General Recommendation No. 19: Violence Against Women. UN Doc. A/47/38. Nova Iorque: Nações Unidas.

Cunha, Olívia Maria Gomes da. 2004. "Tempo Imperfeito: Uma Etnografia do Arquivo." Mana 10, n.º 2: 287–322. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132004000200003

Das, Veena, e Deborah Poole, eds. 2004. Anthropology in the Margins of the State. Santa Fé, NM: School for Advanced Research Press.

Diário da República. "Absolvição (Processo Penal)." Lexionário. Acesso em 30 de outubro de 2025. https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/absolvicao-processo-penal.

Dias, Isabel. 2004. Violência na Família: Uma abordagem Sociológica. Porto: Edições Afrontamento.

Dias, Isabel. 2010. "Violência doméstica e justiça: respostas e desafios." Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, n.º 20.

Direção-Geral da Política de Justiça. 2025. Criminalidade e Justiça Penal. Lisboa: Ministério da Justiça. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx.

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. [s.d.]. Programa para Agressores de Violência Doméstica – PAVD. Lisboa: Ministério da Justiça. Consultado em 4 setembro 2025. Disponível em https://www.oa.pt/upl/{bbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39}.PDF.oa.pt.

Duarte, Madalena. 2011. "Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: obstáculos à aplicação da lei." Sistema Penal & Violência 3, n.º 2. Porto Alegre: EDIPUCRS. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://hdl.handle.net/10316/89243

Dutton, Donald G. 2007. "Batterer Intervention Programs." In Encyclopedia of Domestic Violence, editado por Nicky Ali Jackson, 92–97. Nova Iorque: Routledge.

European Institute for Gender Equality. 2024. Violência contra as Mulheres: Glossário e Thesaurus do EIGE. Bruxelas: Instituto Europeu para a Igualdade de Género. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://eige.europa.eu/publications-resources/thesaurus/terms/1231?language_content_entity=pt.

Fávero, Marisalva et al. 2025. "Intimate Partner Violence: The Relationship Between the Stages of Change, Maintenance Factors, and the Decision to Keep or Leave the Violent Partner." Journal of Clinical Medicine 14, n.º 2: 517. https://doi.org/10.3390/jcm14020517

Foucault, Michel. 1975. Surveiller et Punir: Naissance de la Prison. Paris: Gallimard.

Frois, Catarina. Female Imprisonment. An Ethnography of Everyday Life in Confinement. Nova Iorque: Palgrave.

Frois, Catarina. 2024. *From the margins: Security, crime, and prison confinement*. Conflict and Society: Advances in Research, 10(1), 113-127. https://doi.org/10.3167/arcs.2024.100107

Ituarte, Silvina. 2007. "Victim-Blaming Theory." In Encyclopedia of Domestic Violence, editado por Nicky Ali Jackson, 715–717. Nova Iorque: Routledge.

Jorgensen, Joseph. 1971. "On Ethics and Anthropology." Current Anthropology 12, n.º 3: 321–334.

Kahler, Josephine A. e Shirley Garick. 2007. "The Physical and Psychological Impact of Spousal Abuse." In Encyclopedia of Domestic Violence, editado por Nicky Ali Jackson, 669–672. Nova Iorque: Routledge.

Kropp, P. R. e S. D. Hart. 2000. "The Spousal Assault Risk Assessment (SARA) Guide: Reliability and Validity in Adult Male Offenders." Law and Human Behavior 24, n.º 1: 101–118. https://doi.org/10.1023/a:1005430904495

Kunnath, G. J. 2013. "Anthropology's Ethical Dilemmas: Reflections from the Maoist Fields of India." Current Anthropology 54, n.º 6: 740–752. https://doi.org/10.1086/673860

Kwiatkowski, Lynn e Karin Friederic. 2024. "Introduction to the Gender Violence, Emotion, and the State Symposium." Feminist Anthropology 5: 7–12. https://doi.org/10.1002/fea2.12143

McCallum, Cecilia, Silvia Posocco e Martin Fotta. 2023. "Introduction to The Cambridge Handbook for the Anthropology of Gender and Sexuality." In The Cambridge Handbook for the Anthropology of Gender and Sexuality, editado por Cecilia McCallum, Silvia Posocco e Martin Fotta, 1–36. Cambridge: Cambridge University Press.

Merry, Sally Engle. 2006. Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice. Chicago: University of Chicago Press.

Merry, Sally Engle. 2009. Gender Violence: A Cultural Perspective. Malden, MA; Oxford: Wiley-Blackwell.

Organização das Nações Unidas (ONU News). 2024. "Uma mulher morre a cada 10 minutos vítima de parceiros ou familiares, diz relatório." ONU News, 25 novembro 2024. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841121.

Organização das Nações Unidas. 1993. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Resolução 48/104, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 dezembro 1993. Nova Iorque: ONU. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women.

Organização das Nações Unidas. 1995. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim: IV Conferência Mundial sobre as Mulheres. Pequim: Nações Unidas.

Poiares, Nuno Caetano Lopes de Barros. 2014. "Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: o caso da violência doméstica em Portugal." Tese de Doutoramento. Lisboa. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em http://hdl.handle.net/10400.26/37092

Poiares, Nuno Caetano Lopes de Barros. 2020. "O Crime de Violência Doméstica: Ato Reiterado ou Não, Eis a Questão." Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM 15, nº 1: e42646. https://doi.org/10.5902/1981369442646.

Secretariado Executivo do Sistema Integrado de Estatísticas da Justiça. “Criminalidade e Justiça Penal.” Ministério da Justiça, República Portuguesa. Acesso a 30 de outubro de 2025. https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx.

Stark, Evan. 2007. Coercive Control: How Men Entrap Women in Personal Life. Nova Iorque: Oxford University Press.

União das Freguesias de Faro (Sé E São Pedro). 2024. Regulamento do Gabinete de Apoio Psicossocial da União das Freguesias de Faro. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://uf-faro.pt/wp-content/uploads/2024/09/REGULAMENTO_Psicologia.pdf

União de Mulheres Alternativa e Resposta. 2025. História – 2.ª Fase (1978–1984). Lisboa: UMAR. Consultado em 25 outubro 2025. Disponível em https://www.umar.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=11&Itemid=10.

Walker, Lenore. 1979. *The Battered Woman*. Nova Iorque: Harper & Row.

Walker, Lenore. 2007. "*Battered Woman Syndrome*." In Encyclopedia of Domestic Violence, editado por Nicky Ali Jackson, 63–70. Nova Iorque: Routledge

Wies, Jennifer R., e Hillary J. Haldane. 2011. "*Ethnographic Notes from the Front Lines of Gender-Based Violence*." In Anthropology at the Front Lines of Gender-Based Violence, editado por Jennifer R. Wies e Hillary J. Haldane, 1-20. Walnut Creek, CA: Left Coast Press.

World Health Organization. 2002. World Report on Violence and Health. Geneva: WHO.

Yamamoto, Shiho e Harvey Wallace. 2007a. "Domestic Violence by Law Enforcement Officers." In Encyclopedia of Domestic Violence, editado por Nicky Ali Jackson, 255–261. Nova Iorque: Routledge.

Yamamoto, Shiho e Harvey Wallace. 2007b. "Protective and Restraining Orders." In Encyclopedia of Domestic Violence, editado por Nicky Ali Jackson, 581–587. Nova Iorque: Routledge.

Zaluar, Alba. 2009. "Pesquisando no perigo: etnografias voluntárias e não acidentais." Mana: Estudos de Antropologia Social 15. https://doi.org/10.1590/S0104-93132009000200009